

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

WESLEY KENNEDY FERREIRA DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**

São Luís

2022

WESLEY KENNEDY FERREIRA DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão da Universidade Estadual do Maranhão, em cumprimento das exigências para obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Nogueira Gomes

São Luís

2022

Ferreira da Silva, Wesley Kennedy.

A INFLUÊNCIA DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO /
Wesley Kennedy Ferreira da Silva. - 2022.

128 f.

Orientador(a): Marco Antônio Nogueira Gomes.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

1. Direitos Humanos. 2. Ensino. 3. Estado. 4.
Policciamento. 5. Sociedade. I. Antônio Nogueira Gomes,
Marco. II. Título.

WESLEY KENNEDY FERREIRA DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão da Universidade Estadual do Maranhão, em cumprimento das exigências para obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antônio Nogueira Gomes (Orientador)
Universidade Estadual do Maranhão

(1º Examinador)

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me protegido de todas as adversidades e me guiado na escolha dos melhores caminhos.

À minha mãe, Neide, que nunca mediu esforços para me ajudar nessa jornada do Curso de Formação de Oficiais, sempre me dando os devidos suportes e apoiando em todas as minhas decisões.

Ao meu pai, Lauro, por ter me educado e ensinado os valores da vida, sendo de extrema importância para a minha vida pessoal.

Aos meus irmãos Wesclen e Débora, que desde sempre dividem as conquistas e são essenciais na celebração familiar.

A toda minha família, pelas palavras de incentivo e motivação, que me deram suporte para continuar nessa jornada

À minha futura esposa, Fernanda, que sempre me apoiou nos momentos mais difíceis, e apoiando nos momentos em que tristeza prevalecia

Aos amigos Silva Sousa, Duarte, Magalhães e Leonardo que, juntos, tornaram os momentos muito mais especiais, com a amizade nos cerca.

Ao Prof. Dr. Marco Antônio Nogueira Gomes, meu orientador monográfico, por ter demonstrado compromisso e responsabilidade em direcionar os caminhos corretos para desenvolver esta pesquisa

Até aqui nos ajudou o SENHOR.”

(1 Samuel 7:12)

RESUMO

A centralidade do ensino dos direitos humanos no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão é fator primordial para a promoção de um policiamento ostensivo humanizado, além de contextualizado aos ditames constitucionais e aos demais tratados de direitos humanos. O percurso traçado, passa pelas origens do Estado, buscando através de conceitos jurídicos, históricos e políticos, a relevância que a Polícia Militar exerce diante da Constituição Cidadã, bem como o comportamento normativo que atribui as competências, direitos e deveres às forças policiais militares. Nesse contexto, objetiva-se analisar os impactos que o ensino dos direitos humanos têm no processo de formação do Oficial de Polícia. A pesquisa classifica-se como qualitativa e de acordo com os objetivos é considerada exploratória. Para o melhor mapeamento teórico da temática abordada, realizou-se questionário com o corpo discente do Curso de Formação de Oficiais, na tentativa de entender as percepções que os alunos têm sobre a metodologia de ensino dos direitos humanos, nos limites estabelecidos na pesquisa.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Ensino. Estado. Policiamento. Sociedade.

ABSTRACT

The centrality of teaching human rights in the Training Course for Officers of the Military Police of Maranhão is a key factor for the promotion of an ostensible humanized policing, in addition to contextualizing the constitutional dictates and other human rights treaties. The route traced, goes through the origins of the State, searching through legal, historical and political concepts, the relevance that the Military Police exercises in front of the Citizen Constitution, as well as the normative behavior that attributes the competences, rights and duties to the military police forces. In this context, the objective is to analyze the impacts that the teaching of human rights have on the process of training the Police Officer. The research is classified as qualitative and according to the objectives it is considered exploratory. For the best theoretical mapping of the topic addressed, a questionnaire was carried out with the student body of the Officers' Training Course, in an attempt to understand the perceptions that students have about the methodology of teaching human rights, within the limits established in the research.

Keywords: Human Rights. Teaching. State. Policing. Society.

RÉSUMÉ

La centralité de l'enseignement des droits de l'homme dans le cours de formation des officiers de la police militaire du Maranhão est un facteur clé pour la promotion d'une police ostensiblement humanisée, en plus de contextualiser les préceptes constitutionnels et autres traités relatifs aux droits de l'homme. L'itinéraire tracé, parcourt les origines de l'État, en recherchant à travers des concepts juridiques, historiques et politiques, la pertinence que la police militaire exerce face à la Constitution citoyenne, ainsi que le comportement normatif qui attribue les compétences, droits et devoirs à les forces de police militaire. Dans ce contexte, l'objectif est d'analyser les impacts que l'enseignement des droits de l'homme a sur le processus de formation du policier. La recherche est classée comme qualitative et selon les objectifs, elle est considérée comme exploratoire. Pour la meilleure cartographie théorique du sujet abordé, un questionnaire a été réalisé avec le corps étudiant du cours de formation des officiers, dans le but de comprendre les perceptions que les étudiants ont de la méthodologie d'enseignement des droits de l'homme, dans les limites établies dans le rechercher.

Mots-clés : Droits de l'homme. Enseignement. État. Police.Société.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Qual seu gênero	92
Gráfico 2	Qual sua faixa etária?	93
Gráfico 3	Qual seu grau de conhecimento em Direitos Humanos?	93
Gráfico 4	Qual a relevância que você atribui ao ensino dos Direitos Humanos no exercício da atividade policial?	94
Gráfico 5	A metodologia de ensino utilizada permite um real aprofundamento na análise geral acerca dos Direitos Humanos?	96
Gráfico 6	Em sua concepção, o ensino dos Direitos Humanos no Curso de Formação de Oficiais tem contribuído com uma ação policial mais humanizada?	97
Gráfico 7	Qual o grau de influência a doutrina ensina sobre os Direitos Humanos exerce sobre o oficial, no que concerne a preservação dos direitos e garantias fundamentais no exercício de sua função?	98
Gráfico 8	Tendo em vista que a propagação dos conceitos relacionados aos Direitos Humanos tende a influenciar os oficiais, é possível notar que a sociedade maranhense visualiza no exercício da atividade policial militar maranhense, uma prática cada vez mais humana?	99

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CVTI	Convenção de Viena sobre Tratados Internacionais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PMMA	Polícia Militar do Maranhão
EC	Emenda Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	17
2. O ESTADO OCIDENTAL: conceito, origem e natureza jurídica	21
2.1. O Estado sob os prismas conceituais	21
2.2 Estado Democrático de Direito	32
3. DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	34
3.1 A consolidação dos direitos humanos no cenário global	46
3.2.1 Primeira dimensão dos Direitos Humanos	49
3.2.2 Segunda dimensão dos Direitos Humanos	50
3.2.3 Terceira dimensão dos Direitos Humanos	51
3.2.4 Quarta e quinta dimensões	52
4 A FUNÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.	54
4.1 O processo de incorporação dos Tratados Internacionais na Constituição Federal de 1988	60
4.2 A sistemática de incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a sua hierarquia normativa	61
5. O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS, A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR	66
5.1 Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias	69
5.2 A relevância do ensino aplicado à Polícia Militar	70
5.4 Polícia Militar do Maranhão e a formação dos oficiais contextualiza aos direitos humanos	86
6. METODOLOGIA	88
6.1 Métodos e instrumentos utilizados na composição da temática	89
6.2 Detalhamento da Pesquisa	91
6.3 Análise e interpretação de resultados	91
7. CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS	103
APÊNDICES	114

APÊNDICE A -ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO DE CFO/PM	115
APÊNDICE B – Questionário aplicado aos alunos do Curso de Formação de Oficiais	127
APÊNDICE C – (Questão 7) Razões pelas quais os alunos não estão de acordo com a metodologia aplicada.	129

1.INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que os Direitos Humanos evoluíram de forma paralela à história do mundo, principalmente em momentos de grandes crises. Um notório exemplo dessa evolução se dá ao fim da Segunda Grande Guerra Mundial, fato que exigiu a organização de uma força-tarefa se organizasse com o objetivo de garantir que aquelas atrocidades não viessem a acontecer novamente.

Entretanto, os conjuntos de direitos definidos como inerentes ao homem antes de ser editada a Declaração de Direitos Humanos não se mostrou eficiente em evitar que as atrocidades cometidas durante esse episódio acontecessem.

Nesse exemplo citado acima fica muito clara a ligação existente entre os Direitos Humanos e o Direito Militar. O contexto entre a Guerra e a violação de Direitos Humanos é bem claro. Desde então os Estados perceberam que deveriam formalizar acordos para assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

O que se busca com esse trabalho é entender e explicar a conjuntura de aplicação desses acordos internacionais no que se refere à proteção dos Direitos Humanos e a conjuntura de aplicação destes ao policiamento ostensivo, bem como demonstrar que a busca pela proteção estatal desses direitos não exclui a defesa da soberania nacional e a manutenção da segurança por parte dos militares, sejam eles federais ou estaduais.

Decerto que a manutenção da administração do Estado reúne um conjunto de fatores de vinculação estatal que são necessários à continuidade da Ordem Pública. Assim, percebe-se que a estrutura basilar do controle social vincula-se, antes de tudo, a uma esteia constitucional legalmente estabelecida, item capaz tanto de institucionalizar os poderes do Estado, quanto de integrar os elementos sócio-jurídicos para efetivar o exercício dessas atribuições e competências.

Assim, percebe-se que o diálogo institucional assume protagonismo na realidade do Estado, vez que o atual modelo de “check and balances” presente no estrutural brasileiro, exige uma comunicação entre instituições que seja capaz de

garantir a efetivação dos direitos e deveres em suas diversas dimensões, sem que a ordem constitucional seja violada.

Em tese, o papel que a função pública assume diante das demandas sociais emergentes, mostram a relevância que o controle interno e externo dos atos públicos, especialmente no que se refere ao uso do poder de Estado exercidos no contexto da polícia militar, na efetivação da busca pelo bem comum, sem violar os parâmetros e limites legais, entre outros, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo, o propósito é evidenciar a influência que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos exercem sobre a composição dos direitos fundamentais e evidenciar a aplicação harmônica das normas e a preferência pelas regras protetivas de Direito Humanos no expediente ostensivo, evidenciando a garantia e o respeito aos direitos fundamentais.

Assim, este estudo monográfico justifica-se na necessidade de incorporação dos direitos e garantias fundamentais, como necessária a adaptação da estrutura do serviço público, principalmente no que se refere à atuação do Oficial de Polícia Militar, quanto ao avanço da tutela dos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, o estudo tem a atividade ostensiva do Oficial de Polícia Militar como alvo principal do ensino dos direitos humanos, visto que a linha tênue entre o exercício do poder de polícia e as possíveis violações de direitos do indivíduo, exige que a formação deste profissional esteja contextualizada e alinhada com os textos constitucionais, assim como os tratados e acordos que circundam a temática dos direitos humanos

Conforme os objetivos, esta pesquisa monográfica apresenta a classificação exploratória e descritiva, tendo em vista que visa realizar pesquisas e extrair descobertas acerca da temática discutida, valendo-se da descrição de conceitos e características relacionadas ao tema.

Os objetivos gerais deste estudo consistem em investigar as influências do ensino dos Direitos Humanos no ambiente acadêmico durante a formação do Oficial de Polícia de Militar do Maranhão. Tal premissa será traçada através de objetivos específicos, quais sejam descrever a estrutura histórico-científica da criação da categoria de Direitos Humanos e a relevância que esta assume diante do Estado e dos indivíduos.

Ainda nos objetivos específicos, figura identificar como o ensino dos Direitos Humanos pode proporcionar a difusão dos princípios da defesa dos direitos e garantias fundamentais mediante o exercício do poder de polícia, além de detectar a opinião dos cadetes sobre as contribuições da disciplina dos Direitos Humanos na formação do oficial.

Ademais, este trabalho caracteriza-se como quali-quantitativa(mista), no que se refere ao tipo de abordagem, sendo esta estratégia fundamental na combinação de dados teóricos e estatísticos, embora sua aproximação da análise dos dados estatísticos a serem utilizados no texto, deixem a construção teórica mais aproximada da abordagem quantitativa.

Acerca dos procedimentos técnicos, ressalta-se que o uso da revisão bibliográfica que, aliada ao levantamento e à análise documental, que serão cruciais nesse estudo exploratório, para descrever com mais conjectura as relações entre o ensino dos Direitos Humanos e a atividade policial, vez que apresentam instrumentos eficazes para a satisfação dos fins almejados nessa análise monográfica.

Para tanto, a análise iniciará com o estudo acerca do Estado Ocidental, tanto nos aspectos filosóficos e sócio-históricos, quanto jurídicos. A caracterização normativa, neste instante, será fundamental para determinar as raízes do Estado, bem como o perfil que este assume no cenário interno e externo.

A posteriori, os direitos humanos passam a serem tratados em suas características principais, priorizando, de certa forma, a vinculação entre sua origem e seus efeitos no contexto ocidental, especialmente quando se apregoam os tratados e convenções de direitos humanos constituídos.

Após o capítulo quatro analisar o processo de formação transnacional das convenções de direitos humanos, assim como de sua incorporação pelo ordenamento jurídico, o capítulo cinco será responsável por situar o ensino dos direitos humanos como disciplina aplicada ao Curso de Formação de Oficiais.

O sexto capítulo, por sua vez, cumprindo ao último objetivo específico determinado, cumprirá com a análise dos dados reunidos através da pesquisa bibliográfica, assim como as informações reunidas no entorno do questionário exposto ao corpo discente do curso de formação.

Por fim, o ultimo capítulo estará dedicado reunir num contexto conclusivo, todos os conceitos e premissas trazidas no contexto da pesquisa, fornecendo, então, as impressões finais obtidas após todo o levantamento teórico produzido no em torno do ensino dos direitos humanos na perspectiva do Curso de Formação de Oficiais.

2. O ESTADO OCIDENTAL: conceito, origem e natureza jurídica

A ideia terminológica concernente ao Estado passou por várias modificações, embora certas características tenham sido mantidas, apesar do filtro histórico. E sendo uma instituição abstrata criada pela vontade política da sociedade, no intuito de proteger o interesse público, o Estado surge nesse contraponto, isto é, entre a busca pelo interesse comum e a incapacidade de autorregulação individual dos sujeitos.

Assim, organizado e criado pelos indivíduos, o Estado, no intuito de efetivar o interesse comum, norteado pelo recorte espaço-temporal vivenciado, assume os contornos e estruturas essenciais para sua manutenção, diante do sentimento popular que dele exige regulação.

Nesse sentido, este estudo monográfico abordará os motivos determinantes do surgimento dos Estados e elementos constitutivos para sua existência, além de outros aspectos como conceito, processo histórico e características. Nesta análise, serão adotadas inúmeras correntes que se dedicam a estudar o Estado em todos os seus aspectos.

2.1. O Estado sob os prismas conceituais

São diversas as retóricas que se dedicam a explicitar o nascimento do Estado, seja por apregoar um processo histórico oriundo da complexidade da sociedade e da divisão em classes, seja da Teoria do Contrato Social, no qual os homens renunciam parte de sua liberdade em prol de um ente mantenedor da ordem, que preserva os direitos individuais e coletivos.

O Estado, nesse sentido, é parte da sociedade, uma organização que tem o monopólio do uso da força, e se define como uma estrutura política formada por um poder político soberano, por um povo, por um território, por um governo e se expressa mediante a elaboração de um conjunto de normas e leis que compõem o seu ordenamento jurídico. Cabe ressaltar que o relacionamento entre o Estado e a sociedade é responsável por criar balizas para o exercício do poder pelos governantes.

Não obstante o fato de o Estado ser parte da sociedade, este não se confunde com ela. Para Bevilacqua (1930, p.7) “a sociedade humana mantém-se, necessariamente, dentro da organização político-jurídica do Estado.”

Ademais, nos ensina Bevilacqua que:

A sociedade é formação natural da vida super-orgânica, tomada a palavra na sua acepção mais geral de agregado humano permanente, constituído por condições históricas e por necessidades e interesses, tanto de ordem moral quanto de ordem econômica. As relações de família, a indústria, o comércio, as artes, a religião, os costumes, a moral são manifestações de vida da sociedade. Estas manifestações, porém, cada vez mais variadas, exigem, para que se possam conservar, desenvolver e harmonizar, a criação de uma energia de outra ordem, que as defenda, lhes assegure o campo, que lhes é próprio, as dirija, e até as possa estimular, em dadas circunstâncias. Poderia aqui falar no aparelho regulador do organismo social, para seguir a lição de SPENCER. Prefiro, entretanto, dizer que essa energia, criada pela vida social para a sua própria segurança e desenvolvimento, é o direito; e que é a necessidade de regular o funcionamento do direito, tanto nas relações internas, entre classes e indivíduos, quanto nas externas, entre organismos sociais superiores, que, por sua vez gera o Estado, com o seu aparelhamento muito simples nas origens da humanidade, e, hoje, extremamente complicado (BEVILAQUA, 1930, p. 5-6).

Assim, em que pese não devemos confundir o Estado com a sociedade, Bevilacqua (1930, p. 7-8) leciona que “não podemos desconhecer que, distribuindo-se a sociedade civil em agregados nacionais, é o Estado que organiza esses agregados, por meio de aparelhos adequados[...].” e complementa que, assim, “[...]nos será permitido defini-lo um agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano, que lhe dá unidade orgânica.”

São várias formas de desenvolver uma concepção para o Estado, mas para chegar em um conceito, deve-se levar em consideração à modificação de seus paradigmas no processo histórico, de modo que possibilite uma reflexão acerca do surgimento do Estado moderno, as suas transformações, os seus elementos constitutivos e a diluição de seus conceitos clássicos. (SOARES, 2004).

Em seu estudo, Soares(2004) analisa a concepção de vários autores sobre o Estado, desde sua manifestação liberal até o Estado Democrático de Direito, que, segundo Kant, é percebido como o agrupamento de uma multidão de homens vivendo sob as leis do direito.

Por sua vez, Hegel (*apud* Soares, 2004, p. 93) define o Estado como “totalidade ética: a realidade da ideia ética o espírito ético enquanto vontade patente, evidente por si mesma, substancial, que pensa e conhece de si mesma, que cumpre o que sabe e como sabe.”

Kelsen, (*apud* Soares, 2004, p.93) resume o Estado como “uma ordem coativa normativa da conduta humana”. Por outro lado, Jellinek (*apud* Soares, 2004, p. 93) descreve o Estado como a “corporação de um povo, assente em um determinado território e dotada de um poder originário de mando.”

Para Rousseau:

Esta pessoa pública, que é formada destarte pela união de todas as outras, e tinha antigamente o nome de cidade e agora o de república ou corpo político, que é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo, potência comparando-o a seus semelhantes. Quando aos associados, recebem coletivamente o nome de povo, e se chamam individualmente de cidadãos, como participantes da sociedade soberana, e súditos, como submetidos às leis do Estado. Mas estes termos se confundem frequentemente e são tomados uns pelos outros; será suficiente saber distingui-los quando empregados com toda precisão (ROUSSEAU, , [. s.d.], p. 26).

Ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2011, p. 7) que " o Estado é a sociedade política maior e perfeita, que visa a coordenar essas atividades", que, para tanto, buscará “a harmonia, dentro da complexa vida social, e estabelece as diretrizes do bem-estar da coletividade.”

Enfaticamente, resume Melo (2011, p. 7) que o Estado "corresponde, à ordenação jurídica de um povo, em dado território, sob poder supremo, para a realização do bem comum ." (MELO, 2011, p.7).

Vale ainda destacar a percepção de Heller, sustentando que o Estado é:

Uma unidade de dominação territorial soberana, diferenciando-se dos demais grupos territoriais de dominação por seu caráter de unidade soberana de ação e decisão. O Estado sobrepõe-se às demais unidades do poder existentes em seu território pelo fato de poderem os órgãos estatais capacitados reclamar, com êxito normal, a aplicação, a eles exclusivamente reservada, do poder físico coativo, e também por que estão em condições de executar as suas decisões, dando-se o caso, perante a quem a elas se opuser, por meio de todo poder físico coativo da organização estatal atualizado de maneira unitária (*apud* Soares, 2004, p. 94).

Para Jorge Miranda (*apud* Bastos, 2002, p. 44) o Estado é uma “[...] comunidade e poder juridicamente organizados [...]”. E na mesma seara, Gropali (*apud* Bastos, 2002, p. 44) afirma que o Estado é um “ente social constituído de um povo organizado sobre um território, sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e elevação”. Com efeito, ressalta Sampaio (*apud* Bastos, 2002, p. 44) que o Estado é uma “[...] associação política de base territorial com capacidade jurídica interna e externa.”

Em um conceito mais preciso e técnico, José Afonso da Silva aduz ser o Estado:

Uma ordenação que se tem por fim específico e essencial à regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a idéia de poder soberano, institucionalizado. O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado num território com certas finalidades. E a constituição, como dissemos antes, é o conjunto de normas que organizam estes elementos constitutivos do Estado: povo, território, poder e fins (Silva, 2005, p. 97).

Portanto, veja que o Estado tem a finalidade de normatizar as relações interpessoais, sujeitando o povo a um poder soberano, cujo objetivo é de alcançar o bem comum e manter a unidade e continuidade da sociedade civil (MALUF, 1993).

Destarte, Dallari destaca a importância de frisar os diversos aspectos do Estado, contemplado por várias correntes, que possuem conclusões variadas tanto no aspecto temporal quanto nos motivos determinantes do surgimento dos Estados (DALLARI, 1987).

Dito isto, Dallari evidencia os principais posicionamentos a respeito da época de surgimento do Estado, sendo eles:

- 1º - o Estado e a própria Sociedade teriam existido sempre;
- 2º - a Sociedade existiu sem o Estado durante certo período, após o qual o Estado teria sido constituído buscando satisfazer as necessidades ou conveniências dos grupos sociais;
- 3º - o conceito de Estado não pode ser entendido como geral e válido para todos os tempos; é um conceito histórico concreto, tendo surgido quando nasceram a idéia e a prática da Soberania (DALLARI, 1987, p. 43-50).

Sabe-se que os gregos a denominavam de Polis, já os Romanos a chamavam de civitas ou *res publica*. Com a chegada do *Imperium* mediante influência germânica, trouxe uma ideia de organização de domínio e poder. Durante a Idade Média, desenvolveu-se a terminologia moderna de Estado, conforme destaca Maquiavel(2004 p.2), em sua obra “O Príncipe” (1513), “Todos os Estados, todos os domínios que tem tido ou tem império sobre os homens são Estados, e são república ou principados”. Complementa Maquiavel. em seu capítulo I, que os principados ou são:

Hereditários, quando seu sangue senhorial é nobre há já longo tempo, ou novos. Os nos quais o sangue de seu senhor vem governando há longo tempo - ou são novos. Os novos ou são inteiramente novos, como Milão sob Francesco Sforza, ou são como membros anexos ao estado hereditário do príncipe que os adquire, como é o caso do reino de Nápoles em relação ao rei da Espanha. Os domínios assim formados estão habituados ou a viver sob um príncipe ou a ser livres. E se adquirem ou com armas de outrem, ou com as próprias, graças à fortuna ou à virtú. (MAQUIAVEL, 2004, p. 3).

Pasold, em seu estudo, analisa os cinco tipos históricos fundamentais de Estado propostos por Jellinek. Segundo o Autor:

1º - os Antigos Estados Orientais: o mais importante, segundo o Autor citado, é o israelita, pela influência que exerceu quer na constituição da Igreja primitiva, quanto na ideologia política da Idade Média e da Época Moderna. Ainda que não possa referir a uma participação regulamentada do povo no governo do Estado israelita, “muitas vezes: rei e povo contraem obrigações mútuas na forma de um pacto diante de Jeová”;

2º - o Estado Helênico: desvalorizando completamente o indivíduo perante o Estado, o seu ponto fundamental reside na sua “onipotência”. JELLINEK, no entanto, ao explicitar este tipo de Estado, enfatiza o fenômeno importante que são as incidentes exigências das doutrinas dos pensadores gregos, para quem a educação do cidadão para a virtude é o fim último do Estado;

3º - o Estado Romano: apresenta diversas semelhanças com o Estado Helênico, mas “o sagaz espírito jurídico dos romanos”, para JELLINEK, reconheceu a dualidade da qualidade de cidadão: titular de exigências a prestações do Estado e de direitos de participação na vida do mesmo [...]

4º - o Estado da Idade Média: a característica do Estado antigo segundo a qual ele era unidade geral que não admite divisão interior, sofre, na evolução do Estado da Idade Média, uma reversão de expectativa [...] Neste tipo de Estado encontra-se uma relação especial com a Igreja [...]

5º - o Estado Moderno: teria nascido na condição de unidade de associação. Sua organização sustenta-se numa Constituição, porque nele se caracteriza a dominação de um duplo dualismo composto pelo rei e pelo povo, Poder espiritual e temporal. 23 Evidentemente que este fenômeno apresentou componentes peculiares em cada Estado em particular e, em todo caso, a polêmica entre o Estado e a Igreja teria se decidido em benefício do Estado graças à Reforma Religiosa, e não somente em países

protestantes. O aspecto da unidade merece referências especiais e, para JELLINEK, a idéia da unidade resulta de uma grande evolução histórica, propondo que o Estado moderno tem como ponto final o que para o Antigo era o ponto de partida (PASOLD, 2013, p. 13-15 *apud* JELLINEK, s.d, p. 496-497).

Noberto Bobbio, analisando as fontes para o estudo do Estado, ressalta a história das instituições políticas e a história das doutrinas políticas. Segundo o jurista:

Uma tese recorrente percorre como extraordinária continuidade toda a história do pensamento político: O Estado, entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre os laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externas (defesa). Enquanto que para alguns historiadores contemporâneos, como já se afirmou, o nascimento do Estado assinala o início da era moderna, segundo este mais antiga e mais comum interpretação o nascimento do Estado representa o ponto de passagem da sociedade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde "civil" está ao mesmo tempo para "cidadão" e "civilizado" (BOBBIO, 2005, p. 73).

Acrescenta-se algumas espécies de teorias de justificação do Estado postuladas por Jellinek, sendo elas a justificação teológica – religiosa, teoria da força, teorias jurídicas, teorias éticas e teoria psicológica (JELLINEK, 1963).

Acerca destas teorias, Pasold (2013, p. 12) afirma que: “critica-as por serem limitadas, na medida em que não procuram justificar a comunidade do Estado em sua totalidade, fixando-se num de seus elementos, no Poder coativo”.

Calmon aponta três possibilidades dentro das teorias justificativas do Estado. A primeira aduz que o Estado é divino, porque se origina do sobrenatural. A segunda revela que o Estado é humano, porque provém da Lei e, portanto, da razão. E, por fim, a terceira diz que o Estado é social, desde que deriva da História e, conseqüentemente, da evolução (CALMON, 1964).

Por sua vez, Sahid Maluf desenvolveu diversas teorias de justificação do Estado, sendo as mais relevantes segundo o autor:

Teorias Teológico-religiosas baseada no direito divino sobrenatural, qual crê o Estado foi criado por ato concreto divino, sendo o Rei ao mesmo tempo some-sacerdote, representante de Deus na ordem temporal e governador civil.

Teoria racionalista (jusnaturalismo) conhecidas como contratualistas ou pactistas. Funda-se no fato do ser humano se encontrava no estado de natureza e, em uma concepção metafísica do direito natural, conclui-se que a sociedade civil se organizou conforme um acordo utilitário e consciente entre os indivíduos. Dentre os expoentes dessa teoria, entre outros, destaca-se: Hugo Grotius – que conceituou o Estado como uma sociedade perfeita de homens livres que tem por finalidade a regulamentação do direito e a consecução do bem-estar coletivo; Emmanuel Kant – qual afirmou que ao saírem do estado de natureza, submeteram à uma limitação externa, livre e publicamente acordada, surgindo a autoridade civil, o Estado.

Teoria do Contrato Social, fulcrada na afirmação de que o indivíduo abria mão do estado de natureza por interesses comuns de sobrevivência e defesa, pautados especialmente no pensamento de Hobbes e Rousseau.

Escola histórica, que admite que o surgimento do Estado não se trata de uma instituição jurídica artificial, mas uma evolução natural de determinada comunidade. Teve como principal expoente Edmundo Burke.

Teoria da supremacia de classe, sendo "um conjunto de instituições que tem por finalidade assegurar o domínio de uma minoria vencedora sobre uma maioria vencida" (GUMPLOWICZ, apud MALUF, 1993, p. 83).

Cabe apontar que a constatação do processo histórico de evolução do Estado revela-se mediante a fixação das formas fundamentais adotadas pelo Estado durante vários tempos (DALLARI, 1987). Nesse sentido, para que um estado exista, são necessárias as seguintes condições:

- a) Uma sociedade ordenada em nível nacional;
- b) Uma sociedade organizada com base na relação entre capital e trabalho, com riquezas, bens privados dos proprietários dos meios de produção, que por meio da força de trabalho, produzem mercadorias e geram lucros para estes proprietários;
- c) Jurisdição política por meio da força coercitiva sobre o território e a sociedade com a finalidade de manter a ordem social;
- d) Existência de movimento ético – político contrário à ordem social e política (luta de classes);
- e) O surgimento de teorias e estratégias sociopolíticas reformadoras do capitalismo e do Estado;
- f) Excedente econômico crescente e que possa ser socialmente distribuído sem ameaçar a ordem capitalista (CAMPOS VIRTUAL CRUZEIRO DO SUL, 2010, p. 4).

Desde já, importante frisar que não há consenso entre os autos quanto aos elementos constitutivos do Estado. Ora, Bevilacqua defende a ideia de que os elementos constitutivos do Estado abrangem o agrupamento humano, o território, o poder soberano e a unidade orgânica.

- a) **O agrupamento humano**, que é a mesma sociedade, o povo, ou a nação, segundo consideramos o agregado social como um sistema de forças, econômicas, intelectuais e morais, abstraindo do aparelho político-jurídico; o complexo dos indivíduos entre si vinculados pela tradição,

usos, costumes tendências, aspirações comuns; ou esse conjunto de indivíduos, constituindo uma unidade por suas condições históricas e por sua organização política. A ideia de sociedade é sociológica; a de povo, etnológica; e a de nação é histórico-política. [...]

b) O território, assento geográfico do Estado. Para o povo é a pátria, a terra dos antepassados, o ambiente, onde lhe decorreu a vida, sorriu no berço aos afagos maternos, lutou, sofreu, e sente que é uma parte da sua alma. Para a nação, é a sua residência inviolável e sagrada, o teatro onde se fixou, cresceu, desenvolveu e a que se prende indissolúvelmente.

c) O poder soberano é a força que, pelo direito e a política, equilibra, unifica, disciplina e dirige as outras forças sociais e os indivíduos. Propriedade fundamental do Estado, a soberania o distingue de outras corporações quaisquer [...] Fala-se em povo soberano e em soberania nacional, expressão consagrada em nossa Constituição republicana, segundo a qual o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário são órgãos da soberania nacional [...]

d) Essa concentração do poder supremo no Estado é que lhe dá personalidade, em virtude da qual exerce direitos, internamente, em relação aos indivíduos e às classes, que compõem a sociedade, e, externamente, em frente aos outros Estados (BEVILAQUA, 1930, p. 8-9).

Diferentemente de Beviláqua, José Francisco Rezek aponta como elementos constitutivos o território, a população e o governo.

O Estado ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior [...] Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências [...] já se terá visto insinuar, em doutrina, que os elementos **constitutivos do Estado não seriam apenas o território, a população e o governo**: a soberania seria um quarto elemento [...] Essa teoria extensiva encerra duplo erro. A soberania não é elemento distinto: ela é atributo da ordem jurídica, do sistema de autoridade, ou mais simplesmente do terceiro elemento, o governo, visto este como síntese do segundo – a dimensão pessoal do Estado –, e projetando-se sobre seu suporte físico, o território. (REZEK, 1996, p. 160., 226, 227 e 228) Grifo meu.

Sahid Maluf também defende a teoria de que a população, o território e o governo são os elementos constitutivos do Estado.

No tocante à sua estrutura, o Estado se compõe de três elementos: a) população; b) território; c) governo [...] A condição de Estado perfeito pressupõe a presença concomitante e conjugada desses três elementos, revestidos de características essenciais: população homogênea, território certo e inalienável e governo independente (MALUF, 1998, p. 23).

No mesmo caminho, sustenta Paulo Henrique Gonçalves Portela (2015, p. 168) que o estudo do Estado “parte também do exame de seus três elementos essenciais: o território, o povo e o governo soberano.”

Em outra perspectiva, Hans Kelsen sustenta uma teoria formada por quatro elementos constitutivos, sendo o território, o povo, o poder e o tempo ou período de existência. Para Kelsen (1998, p. 299) “a doutrina tradicional distingue três ‘elementos’ do Estado: seu território, seu povo e seu poder.”

Segundo Kelsen, a teoria tradicional considera o território como elemento constitutivo, mas não o tempo. No entanto, enfatiza o nobre jurista que (1988, p. 314) “um Estado existe não apenas no espaço, mas também no tempo, e, se consideramos o território como um elemento do Estado, então, temos que considerar também o período de sua existência como um elemento do Estado.”

Dallari destaca que os elementos são (1) ordem jurídica; (2) finalidade (3) povo; (4) território. Dallari as denomina como componentes jurídicos do Estado, conforme trecho abaixo.

Em face de todas as razões até aqui expostas, e tendo em conta a possibilidade e a conveniência de acentuar o componente jurídico do Estado, sem perder de vista a presença necessária dos fatores não jurídicos, parece-nos que se poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo, e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território (DALLARI, 2012, p. 122).

Por outro lado, Celso Ribeiro Bastos apregoa uma teoria de cinco componentes do Estado: (1) povo; (2) território; (3) governo; (4) ordem jurídica: leis; (5) poder. Bastos (1990, p. 7) define o Estado como a organização política “resultante de um povo vivendo sobre um território delimitado e governado por leis que se fundam num poder não sobrepujado por nenhum outro externamente e supremo internamente”

Antônio Sebastião de Lima classifica os elementos do Estado em duas categorias, sendo a primeira formada pelos elementos materiais e a segunda por um

elemento formal. Sobre este, aduz ser o direito constitucional o elemento constitutivo do Estado. Acerca dos elementos materiais, relata ser o (1) povo; (2) território; (3) governo; (4) finalidade (LIMA, 1998).

Para Lima:

O Estado, produto da cultura humana, sociedade política, instituição política... tem matéria e forma. Os elementos essenciais que lhe dão existência são o povo, o território, o governo e a finalidade. Esses elementos, em conjunto, são a estrutura do Estado, a sua constituição material. As regras que estabelecem os vínculos de organização e funcionamento entre esses elementos são a constituição formal do Estado, o seu direito constitucional escrito ou consuetudinário (LIMA, 1998, p. 35).

Valério de Mbaya(2022) elenca seis elementos integrantes do Estado, sendo a (1) ordem jurídica; (2) povo; (3) território; (4) governo; (5) finalidade; e (6) capacidade para manter relações com os demais Estados (MBAYA, 2022).

Ao descrever o Estado como um ente jurídico dotado de personalidade internacional, formado a partir de uma comunidade de pessoas estabelecidas em um território de forma permanente, sujeitas a autoridade de um governo independente, cuja finalidade maior é de zelar pelo bem comum de todos (MBAYA, 2022).

Nesse sentido, sustenta Mbaya(2022) que ficam postos em evidência os quatro elementos constitutivos do Estado: povo, território, governo e finalidade. Além destes elementos, para o autor, pode-se também incluir a capacidade para manter relações com os demais Estados.

Marcus Cláudio Acquaviva, por sua vez, afirma que os componentes do Estado são materiais, formais e final. No que diz respeito as causas materiais, elenca o povo e o território, sobre as causas formais, aduz ser a ordem jurídica e o poder político e, por fim, acerca da causa final, aponta ser a finalidade do Estado o bem comum (ACQUAVIVA, 2010).

No que se refere ao bem comum, evidentemente que o fim do Estado se materializa quando, por exemplo a lei penal pune alguém que praticou desordem e ofendeu direitos de terceiro, ou quando um cidadão que trabalha consegue gozar dos proventos de seu trabalho, quando se protege a honra de um cidadão ofendido por ataques de injúria, calúnia e difamação, quando se garante proteção da

propriedade de alguém contra o roubo, o furto, o esbulho, por fim, quando se exerce todos os direitos fundamentais garantidos pelo Estado.

Ademais, cumpre ressaltar que o Estado tem como fim o interesse público mediante poderes a si conferidos pelo ordenamento jurídico. Hobbes afirma que o poder do Estado é poder soberano.

O maior dos poderes humanos é aquele que é composto pelos poderes de vários homens, unidos por consentimento numa só pessoa, natural ou civil, que tem o uso de todos os seus poderes na dependência da sua vontade: é o caso do **poder de um Estado** [...] Portanto não é de admirar que seja necessária alguma coisa mais, além de um pacto, para tornar constante e duradouro seu acordo: ou seja, um **poder comum** que os mantenha em respeito, e que dirija suas ações no sentido de benefício comum. A única maneira de instituir um tal poder comum... é conferir toda a sua força e poder a um homem ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade [...] à multidão assim unida numa só pessoa chama-se **Estado**, em latim, civitas. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes... daquele Deus mortal [...] Aquele que é portador dessa pessoa chama-se **soberano**, e dele se diz que possui **poder soberano** [...] o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido [...] É evidente que quem é tornado soberano não faz antecipadamente nenhum pacto [...] E se fizer tantos pactos quantos forem os homens, depois de ele receber a **soberania** esses pactos seriam nulos [...] Portanto é inútil pretender conferir a soberania através de um pacto anterior [...] Quando se confere a soberania a uma assembleia de homens, ninguém deve imaginar que um tal pacto faça parte da instituição [...] a **grande autoridade é indivisível**, e é inseparavelmente atribuída ao soberano [...] o **poder soberano** inteiro tem que pertencer a um ou mais homens, ou a todos (HOBBS, 2000 p. 83-153)(Grifo do autor).

Observe que Hobbes, ao descrever o poder do estado como soberano, ressaltando sua indivisibilidade, emprega expressões como “soberania”, “o maior dos poderes humanos”, “poder comum” e “grande autoridade”(HOBBS, 2000).

Hodiernamente, tais poderes são compreendidos por muitos como funções, são divididas em legislativa (ou normativa), administrativa (ou executiva) e a jurisdicional.

Função legislativa - é aquela função exercida pelo Poder Legislativo por meio da edição de normas gerais e abstratas, que inovam na ordem jurídica e estão subordinadas diretamente à constituição. Dela não fazem parte as medidas provisórias e as leis delegadas;

Função jurisdicional - é atribuída exclusivamente ao Estado para resolução de conflitos de interesses com força de coisa julgada. É exercida pelo Poder Judiciário, pois, somente suas decisões tornam-se imutáveis (transitam em julgado) depois de esgotados os recursos ou depois de ultrapassado o prazo para sua interposição. Trata-se de um sistema da

jurisdição única, nele todas as matérias podem ser apreciadas, pois é o único poder competente para decidi-las de modo definitivo.

Função administrativa - é a função que o Estado exerce no interior de uma estrutura e regime hierárquico, e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de serem desempenhados por comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, submetidos todos ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário. A função administrativa é a única passível de ser exercida por particulares que recebem uma delegação para a prestação de serviços públicos. Ela está presente em todos os poderes, sendo mais utilizada no Poder Executivo (CAMPOS VIRTUAL CRUZEIRO DO SUL, 2010, p. 5-6) (Grifo do autor).

O Estado Brasileiro, por exemplo, foi instituído pela Constituição Federal, e trata-se da manifestação do Poder Público, manifestação esta que resulta na divisão dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Frisa-se que tais Poderes acumulam competências típicas e atípicas, bem como agem com independência tendo como base os limites constitucionais.

2.2 Estado Democrático de Direito

Sabe-se que as principais características que diferenciam o Estado Contemporâneo em relação ao Estado Moderno dizem respeito ao fato que o primeiro mantém consagrados os Direitos Individuais, bem como insere como Direitos Fundamentais também os Direitos Sociais e/ou os Direitos Coletivo e, para garantir que tais direitos sejam efetivados contempla a disciplina de intervenção do Estado nos domínios econômico e social (PASOLD, 2013).

Segundo Lefort(1987), o Estado democrático extrapola aqueles limites tradicionalmente apontados ao Estado de direito, uma vez que experimenta direitos que ainda não lhe estão incorporados. Segundo Lefort (1987, p. 56) “é o teatro de uma contestação cujo objeto não se reduz à conservação de um pacto tacitamente estabelecido, mas que a forma de focos que o poder não pode todo dominar”

Diante disso, questionamos qual o papel do Estado na construção dos direitos. Poulantzas(1977a) busca trazer uma nova percepção sobre a relação entre o Estado e o direito moderno, quando critica as ideias reducionistas que toma o Estado ora como objeto, ora como sujeito. Conclui Poulantzas(1977a) que o Estado seria redutível aos interesses de uma dada classe social, da classe dominante.

Paralelamente, Balibar define que o Estado é redutível ao domínio da classe dominante e a diferença entre democracia e ditadura é compreendida apenas no aspecto formal, uma vez que o conteúdo é o mesmo, qual seja, o domínio da classe dominante sobre a classe dominada (BALIBAR, 1977).

Para Weber (1992, p. 351):

“Toda a história do desenvolvimento do Estado moderno, particularmente, identifica-se com a moderna burocracia e da empresa burocrática, da mesma forma que toda a evolução do grande capitalismo moderno se identifica com a burocratização crescente das empresas econômicas”.

Por sua vez, Kelsen concebe o Estado com o direito na perspectiva sistêmica/monista. Kelsen (1990, p. 190) destaca inicialmente que o “Estado é aquela ordem da conduta humana que chamamos de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a ideia à qual os indivíduos adaptam sua conduta”, depois complementa que “o poder do Estado é o poder organizado pelo direito positivo- é o poder do direito, ou seja, a eficácia do direito positivo”(KELSEN, 1990, p.191)

De acordo com Streck e Moraes, (2000, p. 92) “com a evolução do Estado Moderno, surge o Estado Absolutista e o Estado Liberal”. Para os autores, o Estado Liberal é bipartido em Estado Legal e Estado de Direito, sendo este subdividido em três: o Estado Liberal de Direito; o Estado Social de Direito; e o Estado Democrático de Direito. No que diz respeito ao Estado Liberal de Direito, se caracterizava pelo conteúdo jurídico do liberalismo e pela limitação da ação estatal (STRECK; MORAIS, 2000).

Explicita Streck e Moraes (2006, p. 102) que “O Estado Liberal de Direito apresenta-se caracterizado pelo conteúdo liberal de sua legalidade, onde há respaldo das liberdades negativas, através de uma regulação da atividade estatal”

A lei é concebida como uma ordem geral e abstrata, e regulamenta a ação social ao não impedir o seu livre desenvolvimento. Ademais, o instrumento básico da lei é a coerção, que se dá mediante sanção das condutas contrárias (STRECK; MORAIS, 2006).

Com o passar dos anos e das relações sociais, o Estado Liberal de Direito dá origem ao Estado Social de Direito, também caracterizado pelo próprio ideário

liberal, nesta fase, surge os direitos e deveres da sociedade, garantidos pela limitação do Estado. Nesse caso, os indivíduos ganham relevância, assumindo uma função de destaque, aparecendo como um mecanismo de facilitação de benefícios (STRECK; MORAIS, 2006).

Tais modelos surgiram com o objetivo de propiciar a adaptação social, de forma com que os indivíduos passem a adotar direitos e a contrair deveres, ambos dispostos em normas jurídicas que regem a justiça nesse Estado (STRECK; MORAIS, 2006).

Sobre a ideia de um Estado Democrático, afirma Dallari (2006, p. 145) que “tem raízes no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, [...]”.

Por sua vez, aduz José Afonso da Silva (2005, p. 119) que “a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito.”

A teorização do Estado Democrático de Direito parte da premissa que o Estado é limitado pelo direito e o poder político estatal é legitimado pelo povo. O direito é o direito interno do Estado e o poder democrático é o poder do povo que reside no território ou pertence ao Estado (CANOTILHO, 2002).

Dessa forma, sustentadas as razões motivadoras da origem do Estado, assim como seus conceitos e demais definições sob a perspectiva histórica, filosófica e jurídica, este estudo monográfico prosseguirá com a análise doutrinária acerca dos Direitos Humanos *per se*, cujo arcabouço ocupa o protagonismo da pesquisa então desenvolvida.

3. DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A princípio, os tratados internacionais sobre direitos humanos ganharam relevância após a Segunda Guerra Mundial, considerando a nova política de relacionamento entre os estados. Não há dúvidas que os tratados internacionais pactuados no pós-guerra visaram efetivar os direitos humanos.

Diante do terror que imperou na grande guerra e nas consequências trazidas por ela, surgiu a necessidade de efetivar os direitos humanos como paradigma central da ordem internacional.

Emergindo em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo Piovesan (1996), “pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.”

Ao tratar sobre a internacionalização dos direitos humanos, nos ensina Thomas Buergenthal que:

Este código, como já observei em outros escritos, tem humanizado o direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações (BUERGENTHAL, 1991, p. 31).

Além disso, preceitua Richard B. Bilder:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação em respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todo os países, no âmbito mundial. (...) Embora a idéia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhes são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objetos próprios de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do "Direito Internacional dos Direitos Humanos" emergiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos das organizações das Nações Unidas (BILDER, 1992, p. 3-5).

Antes de discorrer sobre a natureza jurídica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, mister dialogar com dispositivos do direito internacional. De acordo com o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de

Justiça, os tratados são fontes do Direito Internacional, sendo um mecanismo necessário ao lado dos costumes e dos princípios gerais do Direito.

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (BRASIL, 1945) (Grifos do autor).

Nesse entendimento, ressalta Celso D. De Albuquerque Mello (2004, p. 212) que “os tratados são considerados a fonte mais importante do Direito Internacional, não apenas por força da sua multiplicidade, mas também porque, em regra, os assuntos mais importantes da ordem jurídica internacional são por eles regulados.”

Outrossim, os Estados participam diretamente na elaboração dos tratados, razão pela qual pode-se afirmar que é uma das fontes mais democrática do Direito Internacional.

Frisa-se que a proteção dos direitos humanos não deve ser restringida à competência nacional exclusiva do Estado. Inclusive, Piovesan (1996) aponta duas consequências desta concepção inovadora, sendo:

1ª) A revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permite-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2ª) A cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito (PIOVESAN, 1996).

A respeito do tema, o ex-secretário geral das Nações Unidas, Boutros-Ghali (1992), no final de 1992, afirmou que: “Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente”.

Inquestionável que uma das maiores imposições da atualidade diz respeito a questão da soberania. Nesse sentido, afirma Boutros-Ghali:

Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional." (Boutros-Ghali, 1992/1993, p. 98-99).

Todos estes tratados compõem o sistema global de proteção dos direitos humanos, sendo abertos à adesão de todos os Estados e de organizações internacionais voltadas à promoção da dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, por exemplo, foi aprovada de forma unânime pelos 48 Estados. Para Piovesan (1992), a declaração "introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos."

Acerca da universalidade, Piovesan a prescreve como extensão universal dos direitos humanos, sob o credo de que a simples condição de pessoa humana basta para ser titular de direitos. Ademais, fundamenta a indivisibilidade sob o crivo de que os direitos civis e políticos asseguram a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa (PIOVESAN, 1992).

Reforça Piovesan (1992) que "os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais."

No que diz respeito a posição do Brasil, desde o marco inicial do processo de incorporação dos tratados, sempre se discutiu a posição hierárquica desses tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Após a promulgação da Constituição Federal, outros tratados internacionais foram introduzidos no arcabouço normativo interno.

Piovesan lista vários tratados internacionais de direitos humanos importantes que foram ratificados pelo Brasil, sendo:

a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; e o) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007 (PIOVESAN, 1992).

No que diz respeito a natureza jurídica que estes tratados assumem no ordenamento jurídico brasileiro, a Emenda Constitucional de nº 45/2004 introduziu o §3º no art. 5º da Constituição Federal de 1988, inovando quanto a incorporação ao sistema interno de direitos fundamentais (SIMON, 2013).

Se por um lado a EC 45/2004 cuidou apenas dos tratados ratificados pelo Brasil que foram aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros do Congresso Nacional, sendo equivalentes às emendas constitucionais, por outro deixou de esclarecer a hierarquia dos tratados de direitos humanos aprovados por maioria relativa, lacuna que foi preenchida pela doutrina e jurisprudência (SIMON, 2013).

O Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o imbróglio por meio do julgamento do HC n. 87.585-8/TO e do RE n. 466.343/SP em 3 de dezembro de 2008. Em suma, os julgados tratavam da questão da impossibilidade da prisão civil por dívida, especialmente no que se refere aos depósitos, situação em que portando o bem objeto da dívida, o devedor é tido como depositário infiel, podendo ser compelido a restituir a coisa depositada mediante prisão (SIMON, 2013).

A situação chamou atenção dos ministros devido ao permissivo constitucional do artigo 5º, inciso LXVII, que permitia a prisão civil por dívida no caso do depositário infiel. Todavia, sendo o Brasil signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prescreve em seu artigo 7, § 7, que “Ninguém deve ser detido por dívida”. Nesse sentido, o cenário era o seguinte: havia normas ordinárias que permitiam a prisão do depositário infiel, bem como a própria admissão pela Constituição Federal ante a um tratado que apresentava uma cláusula geral de proibição de prisão por dívida (SIMON, 2013).

Nesse diapasão, preconiza Simon (2013, p. 103) que “um tratado tem a mesma força de uma lei ordinária, mas a Constituição faz referência específica aos tratados de direitos humanos, parecendo atribuir a eles dignidade diferenciada.”

E sobre essa posição dos tratados em relação às leis ordinárias, Simon postula que:

A definição dos tratados como tendo hierarquia igual às das leis ordinárias no ordenamento jurídico brasileiro já havia sido construída anteriormente à Constituição de 1988. A decisão que marcou esse posicionamento jurisprudencial ocorreu no julgamento do RE 80004-SE, julgado em 01 de junho de 1977 (publicado no Diário de Justiça de 29.12.1977). Nesse, o STF afastou-se da doutrina da primazia dos tratados sobre o direito interno e adotou a postura que entende como equivalentes às leis ordinárias. Todavia, à época não havia referência diferenciada aos tratados de direitos humanos, tratando o acórdão a respeito da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas promissórias, advinda da Convenção de Genebra, de 07 de junho de 1930 (SIMON, 2013, p. 103).

Com efeito, antes da reforma do judiciária implementada pela EC 45, o art. 5º da CRFB/88 continha apenas dois parágrafos, prescrevendo o §2º que os direitos previstos em tratados seriam considerados como direitos fundamentais, constituindo-se, assim, como cláusulas pétreas, por força do inciso IV, §4º do artigo 60 da CRFB/88 (SIMON, 2013).

Nesse contexto, o STF adotou a posição mais defensiva, justificando que o tratado não poderia alcançar status superior à de uma lei ordinária, posto que violaria a rigidez constitucional. Além disso, o Tratado é apreciado pelo Congresso Nacional nos mesmos moldes da aprovação de lei ordinária. Assim, ganhou força a tese da supremacia do direito interno sobre o internacional e da natureza jurídica de lei ordinária dos tratados de direito internacional (SIMON, 2013).

O referido posicionamento do STF passou a ser alvo de muitas críticas, voltando à discussão pela corte por meio do HC n. 87.585 e do RE 466.343/SP, ocasião em que o Supremo mudou o seu entendimento a respeito da possibilidade da prisão civil em casos de depositário infiel (SIMON, 2013).

Acerca do posicionamento de que os tratados de direitos humanos teriam status de mera lei ordinária, o STF introduziu uma polêmica relacionada à natureza jurídica desses tratados. À vista disso, assevera Simon que:

Quatro teses que tentam aplicar os tratados em detrimento da previsão constitucional de prisão do depositário infiel podem ser identificadas no histórico da discussão sobre o assunto: o conceito impróprio de depositário infiel no caso das normas que equiparam o devedor ao depositário infiel; a desnecessidade da mudança sobre a compreensão do status do Pacto de San José da Costa Rica para a ilegalidade da prisão; a proposição segundo a qual os tratados de direitos humanos não aprovados de acordo com § 3º do artigo 5º da Constituição teriam status supralegal; por fim, debateu-se a tese segundo a qual os tratados de direitos humanos comporiam o bloco de constitucionalidade. No julgamento conjunto, prosperou a tese da supralegalidade, fixando o Supremo entendimento de que os tratados de direitos humanos estavam acima das normas do ordenamento e abaixo da Constituição (SIMON, 2013, p. 105).

Por sua vez, acerca dos tratados que não versam sobre direitos humanos, Valério Mazzuoli (2001) já defendia a tese da supralegalidade dos tais. De igual forma, a tese de que não seriam imediatamente constitucionais as normas oriundas de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, mas teriam status supralegal, era defendida pelos Ministros Gilmar Mendes, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ayres Britto (RE 466.343 e HC 87.585) e também pelo Ministro Sepúlveda Pertence (HC n. 72.131) (SIMON, 2013).

Assim, a ideia conciliaria as duas questões: a primeira que defendia que o reconhecimento constitucional aos tratados de direitos humanos violaria a rigidez constitucional e a segunda que compreendiam que estas normas internacionais seriam relevantes demais para serem igualadas a uma lei qualquer. Desta forma, de modo a conferir dignidade especial às normas, o processo de reforma constitucional relativo ao procedimento de emenda concilia as duas questões (SIMON, 2013).

Cláudio de Almeida Martins descreve quatro posicionamentos sobre o status normativo dos tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro, veja-se:

O primeiro, e mais tradicional deles, que foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal por muitos anos, é o que reconhece status de lei ordinária a todo e qualquer tratado internacional, inclusive os de proteção aos direitos humanos; O segundo posicionamento, atualmente majoritário no STF, reconhece o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, tais tratados seriam normas inferiores à Constituição, mas superior às leis ordinárias; O terceiro posicionamento, defendido por Valerio Mazzuoli, Flávia Piovesan e Antonio Augusto Cançado Trindade, entende que os tratados de direitos humanos possuem status de norma constitucional, principalmente com base na interpretação do § 2º do art. 5º da CF; O quarto posicionamento, defendido por Celso D. Albuquerque de Mello, reconhece o status supraconstitucional dos tratados de direitos humanos, atribuindo a primazia do direito internacional sobre o direito interno (MARTINS, 2014, p. 46).

Por sua vez, ressalta o professor Marcelo Novelino três hierarquias distintas para os tratados internacionais após o entendimento do STF. De acordo com o professor, as três hierarquias são:

os tratados de direitos humanos, aprovados na forma de emenda, serão equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, § 3º); os tratados de direitos humanos, aprovados pelo procedimento ordinário (CF, art. 47), terão status supralegal, situando-se em grau hierárquico inferior à Constituição e superior à legislação ordinária; e, tratados e convenções internacionais que não versem sobre direitos humanos, ingressarão no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária (NOVELINO, 2009, p. 383-384).

De forma didática sobre tais posicionamentos, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 466.343, em 03 de dezembro de 2008 as resumiu em supraconstitucionalidade, constitucionalidade, supralegalidade e status de lei ordinária (MARTINS, 2013).

O ministro sustentou a impossibilidade de concordar com a antiga corrente que equiparava os tratados de direitos humanos às leis ordinárias, destacando que a jurisprudência do STF sobre o assunto deveria mudar (MARTINS, 2013).

Ainda, o ministro se filia a tese do status supralegal dos tratados de direitos humanos, sob os auspícios do § 3º do art. 5º da CF e, especialmente, sob a proteção da supremacia constitucional, devendo ter lugar especial no ordenamento interno, superior a lei ordinária (MARTINS, 2013).

Colaciona-se a decisão do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343/2008:

Apesar da interessante argumentação proposta por essa tese, parece que a **discussão em torno do status constitucional dos tratados de direitos humanos foi, de certa forma, esvaziada pela promulgação da Emenda**

Constitucional nº 45/2004, a Reforma do Judiciário (oriunda do Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2000), a qual trouxe como um de seus estandartes a incorporação do § 3º ao art. 5º[...]. **Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais. Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.** Em outros termos, solucionando a questão para o futuro - em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em quórum especial nas duas Casas do Congresso Nacional -, **a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil**, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE nº 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 10.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em um largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988. Após a reforma, ficou ainda mais difícil defender a terceira das teses acima enunciadas, que prega a ideia de que os tratados de direitos humanos, como quaisquer outros instrumentos convencionais de caráter internacional, poderiam ser concebidos como equivalentes às leis ordinárias.[...] Posteriormente, no importante julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.480-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello (em 4.9.1997), o Tribunal voltou a afirmar que entre os tratados internacionais e as leis internas brasileiras existe mera relação de paridade normativa, entendendo-se as "leis internas" no sentido de simples leis ordinárias e não de leis complementares. A tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais foi reafirmada em julgados posteriores (RE nº 206.482- 3/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado em 27.5.1998, DJ 5.9.2003; HC nº81.319- 4/GO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 24.4.2002, DJ 19. 8. 2005) e mantém-se firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **É preciso ponderar, no entanto, se, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, essa jurisprudência não teria se tornado completamente defasada. [...] Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente.** [...] Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante "pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado". **Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos.** Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. Essa tese foi

avetada, em sessão de 29 de março de 2000, no julgamento do RHC nº 79.785-RJ, pelo voto do eminente Relator, Min. Sepúlveda Pertence, que acenou com a possibilidade da consideração dos tratados sobre direitos humanos como documentos supralegais. [...] Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. **É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano** (BRASIL, 2008). (Grifo do autor).

Martins aborda que, não obstante a tese que reconhece os tratados como leis ordinárias ter sido majoritária no STF durante muitos anos, o atrito sobre a hierarquia normativa de tais tratados reside no reconhecimento do status constitucional e do status supralegal dos mesmos (MARTINS, 2014).

Além disso, afirma que esta discussão ganhou mais visibilidade após o advento da EC 45/2004, ao inserir o parágrafo § 3º ao art. 5º da CRFB/88, possibilitando que os tratados de direitos humanos sejam equivalentes às emendas constitucionais, caso respeitem o quórum específico para aprovação de emendas constitucionais (MARTINS, 2014).

Por tudo isso, indaga-se se os tratados internacionais de direitos humanos introduzidos pelo ordenamento apenas portaria status constitucional se aprovados pelo Congresso Nacional nos termos do § 3º do Art. 5º, CF? A CRFB/88, em seu art. 5º, § 2º, não garante por si só a constitucionalidade desses tratados?

Essas e demais questões devem ser respondidas com uma retomada histórica desde as origens da criação das Nações Unidas, suas primeiras adoções dos princípios da Carta da ONU, além de como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros documentos internacionais, abandonou a ideia de exclusividade dos direitos humanos aos privilegiados a partir de 1945, e como tal transmutação ocorreu até o reconhecimento da universalidade e “inclusividade” dos direitos humanos (MBAYA, 1997).

Mbaya, nesse sentido, expressa que (1997, p. 18) “um período de reivindicações dos povos no sentido de exercerem o direito à autodeterminação como um direito dos povos e do homem” foram essenciais à consolidação da universalidade dos direitos humanos.

Desde 1946, a ONU passou a adotar as seguintes dimensões:

- precisar e elaborar o teor real das normas;
- tornar mais claras as obrigações dos Estados correspondentes a tais normas;
- estabelecer mecanismos de controle da execução dos direitos humanos pelos Estados; • estabelecer procedimentos que permitam reagir contra as violações;
- descobrir as ligações entre os direitos humanos e os outros problemas fundamentais da comunidade mundial, tais como o desenvolvimento e a busca da paz (MBAYA, 1997, p. 19).

Evidentemente que os direitos humanos correspondem a certo estado da sociedade. Nesse sentido, aduz Mbaya (1997, p. 20) “[...]antes de serem inscritos numa constituição, anunciam-se como movimentos sociais, de tensões e de tendência insensível das mentalidades evoluindo para outra maneira de pensar.”

Ademais, afirma Mbaya que (1997, p. 20) “os direitos humanos situam-se no plano das idéias, da ideologia, mas esta não é o que pensamos habitualmente, quando a colocamos sistematicamente em oposição à ciência.” Conforme se cita:

A percepção dos direitos humanos está condicionada, no espaço e no tempo, por múltiplos fatores de ordem histórica, política, econômica, social e cultural. Portanto, seu conteúdo real será definido de modo diverso e suas modalidades de realização variarão. Em vista de tal diversidade, reflexo da própria diversidade das sociedades e das concepções do homem, uma pergunta essencial se faz: há uma concepção universal dos direitos humanos? Mais precisamente, tais direitos, cuja universalidade somos levados a admitir de chofre, referindo-nos a muitas declarações, pactos, cartas e convenções, não seriam produto de condições históricas, especificamente ocidentais? (MBAYA, 1997, p. 20).

Sobre tais questionamentos, é inegável, primeiramente, a importância de definir os direitos humanos. Nota-se que é difícil se ter um conceito que engloba todas as perspectivas, variedades, enfoques e disciplina dos direitos humanos. Cranston, em seu estudo, vê um direito humano como um direito moral universal, algo que todos os homens em todos os lugares, em todos os tempos, devem ter, algo de que ninguém pode ser privado sem uma afronta grave à justiça, algo que é devido a cada ser humano simplesmente porque ele é humano (CRANSTON, 1973).

Flores classifica os direitos humanos como direitos ou como processo e dinâmica social para a obtenção de direitos. Acerca da primeira concepção, Flores indica que o conteúdo básico e tradicional dos direitos humanos são os direitos em si mesmos. Sobre a segunda concepção, detém os direitos humanos mais que

direitos ‘propriamente ditos’, são processos”; isto é, diz respeito ao resultado sempre provisório das lutas para obter acesso aos bens necessários para a vida (FLORES, 2009).

De acordo com Flores (2009, p. 35) os direitos humanos são “dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito.”

Alexy compreende os direitos humanos como aqueles que englobam interesses e carências essenciais aos seres humanos e, dessa forma, ocupam uma posição de prioridade no sistema jurídico. Ademais, enfatiza Alexy que a validade dos direitos humanos independe da positivação pela norma jurídica, posto que são direitos morais. Ainda, afirma que sua aplicação depende de algum tipo de limitação no caso concreto e têm por titulares todo e qualquer ser humano (ALEXY, 1999).

Para Trindade (2007, p. 218) os direitos humanos são os “direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias.”

Dos direitos à cidadania e à dignidade humana, decorre a obrigação do Estado, seja no âmbito do Judiciário ou da Administração Pública, de fornecer a proteção necessária à concretização desses direitos e, por consequência, ao livre desenvolvimento do ser humano em todas as suas peculiaridades e diferenças.

No que se refere a dignidade humana, esta é um valor fundamental, conforme orienta Sarlet, ser esta:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

É essa vertente constitucional que hoje apresenta-se fortemente imbricada na tutela coletiva, possibilitando um tratamento diferenciado dos direitos fundamentais nesse âmbito, com a ideia de que cabe ao Estado intervir para a sua concretização, com atitudes positivas de proteção, garantindo direitos ou evitando a

sua violação. Dito isto, é importante ressaltar a afirmação dos direitos humanos e suas gerações ou dimensões na história, temática abordada nas próximas seções.

3.1 A consolidação dos direitos humanos no cenário global

Conforme visto, a evolução histórica dos direitos humanos inicia na Baixa Idade Média através das primeiras instituições de limitação do poder político. Fábio Konder Comparato sustenta que, no século XI, ainda quando as monarquias se estruturaram, surgiu um movimento de reconstrução da unidade política contra os abusos da reconcentração do poder (COMPARATO, 2008).

À guisa de exemplo, o autor cita a Magna Carta, de 21 de junho de 1215, na Inglaterra. Tal carta dispõe de prerrogativas a disposição de todos os súditos da monarquia inglesa, refletindo, assim, numa clara limitação do poder. Ademais, a Magna Carta elenca a judicialidade como um dos princípios do Estado de Direito (COMPARATO, 2008).

Segundo Menezes (2014) “Durante os dois séculos que sucederam à Idade Média, a Europa passou por um extraordinário recrudescimento da concentração dos poderes, a chamada era das monarquias absolutistas.”

Complemente Menezes (2014) que no anos em que reinaram os Stuart, o Parlamento Inglês, na tentativa de limitar o poder real, especialmente o poder de prender os opositores políticos, sem submetê-los ao processo criminal regular, editou a Lei de Habeas-Corpus, em 1679:

A importância histórica da referida lei consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais, a exemplo do Mandado de Segurança. Ressalta-se que, já nessa época, o habeas-corpus passou a ser utilizado não só em caso de prisão efetiva, mas também de ameaça de simples constrangimento à liberdade individual de ir e vir. Ainda na Inglaterra, agora em 1689, foi promulgada a Declaração de Direitos – Bill of Rights – que pôs fim, pela primeira vez, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo o poder emana do rei e em seu nome é exercido (MENEZES, 2014, p.45).

Indubitável que a declaração em espécie institucionalizou a separação dos poderes no Estado de forma permanente. Em que pese não seja um documento a respeito dos direitos humanos, o *Bill of Rights* criava, mediante a divisão dos

poderes, uma certa garantia institucional que, de certa forma, abrange a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana (MENEZES, 2014).

Comparato explicita que a *Bill of Rights* fortaleceu a instituição do júri e reafirmou certos direitos fundamentais, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis (COMPARATO, 2008).

Com efeito, Menezes enfatiza que tudo isso:

Deve-se a importante geração dos primeiros direitos humanos e a reinstauração da legitimidade democrática à duas “revoluções”, ocorridas em pequeno espaço de tempo, em dois continentes: a Independência Americana e a Revolução Francesa. O artigo I, da Declaração da Virgínia, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História, pois, foi o primeiro reconhecimento solene de que todos os homens, pela sua natureza, são igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem em estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, serem privados ou despojados, especialmente da fruição da vida e da liberdade, como os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança. O exemplo da Virgínia foi seguido pelos novos Estados independentes. A Confederação dos Estados Unidos da América do Norte, nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei. A Declaração de Independência dos Estados Unidos é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos intrínsecos a todo o ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Treze anos depois, no continente europeu, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 ressurgiu a ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos, sendo então confirmada; restando o reconhecimento da fraternidade, ou seja, a exigência de uma organização solidária da vida em comum, o que a humanidade vai alcançar com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, somente em 1948 (MENEZES, 2014, p.23).

Por seu turno, Comparato afirma que:

[...]o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização social das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas (COMPARATO, 2008, p. 29).

Na modernidade, não obstante a Constituição Mexicana ser considerada o marco consagrador da nova concepção dos direitos fundamentais, a Constituição Alemã foi a que que ampliou a dimensão de tais direitos, posto que não se limitou apenas a declaração desses direitos e garantias individuais (MENEZES, 2014).

3.2 As dimensões de Direitos Humanos

A evolução dos direitos fundamentais ocorreu por meio de várias gerações, as quais acompanharam as transformações sociais decorrentes do processo histórico da sociedade, acompanhando as demandas de cada período.

Diante dessa premissa, Sarlet (2017) discorre que os acenados direitos fundamentais passaram por várias transformações, envolvendo o seu conteúdo, a sua titularidade, eficácia e efetivação, em um processo de autêntica mutação histórica.

Percebe-se que os direitos fundamentais evoluem com a necessidade da sociedade por novos direitos, além da busca que o Estado garantisse os mesmos, a fim de possibilitar uma vivência digna para todos os indivíduos. Parte da doutrina defende que o termo utilizado em vez de dimensão deveria ser dimensão, conforme menciona Cruz (2017, p. 161):

[...] antes, o termo usado era gerações, mas atualmente o uso desse termo é repudiado pelo fato de induzir ao pensamento de que uma geração acabaria por substituir a outra - o que é incorreto - e, ainda, que os direitos foram conquistados exatamente na ordem exposta, o que não é exatamente verdade em muitos países.

Todavia, Branco (2017, p. 145) esclarece sobre o uso da terminologia gerações:

[...] é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos no instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos.

Com a evolução dos direitos, são aperfeiçoados conforme as necessidades da sociedade de determinado período histórico, porém, eles não são substituídos, são complementados, mas permanecem, juntando-se aos outros que surgem.

Assim, evidenciam-se três dimensões de Direitos Humanos. Novelino (2016, p. 272) enfatiza sobre a influência determinante da Revolução Francesa nas gerações de direitos fundamentais: “O lema revolucionário do século XVIII inspirou esta classificação baseada no conteúdo e na sequência histórica de surgimento dos direitos fundamentais nos textos das constituições”.

3.2.1 Primeira dimensão dos Direitos Humanos

No que se refere à primeira dimensão, Bulos (2014) discorre que a mesma surgiu no final do século XVIII com o florescimento dos direitos e garantias individuais clássicos, advinda dos direitos referidos nas Revoluções americana e francesa, sendo os primeiros a serem positivados, compreendendo postulados de abstenção dos governantes, com a criação de obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo, constituindo-se na liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio.

Entre os direitos fundamentais surgidos com a primeira dimensão, Bonavides (2016) elenca: os direitos da liberdade, direitos civis e políticos, representando o início do constitucionalismo ocidental (grifo nosso), tendo como titular o indivíduo, sendo oponível ao Estado, pois são direitos de resistência ou de oposição ao poder estatal.

Fernandes (2017) menciona que os direitos da primeira dimensão são direitos de defesa, operando como instrumentos para proteger a liberdade individual contra interferências ilegítimas (usurpadoras) do Poder Público, independentemente, de sua ordem proveniente do executivo, Legislativo ou Judiciário).

Nota-se que na primeira dimensão tem-se a limitação do poder do Estado, onde o mesmo não pode intervir na liberdade das pessoas, seus direitos civis e políticos, os quais, portanto, podem ser considerados acima do poder estatal.

Moraes (2017, p. 44) enfatiza que: “[...] os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Carta”

Cabe comentar, que os direitos fundamentais da primeira dimensão encontram-se estabelecidos na Constituição Federal de 1988, instituídos como direitos individuais e coletivos, compreendendo a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (art. 5º).

3.2.2 Segunda dimensão dos Direitos Humanos

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, de acordo com Bulos (2014, p. 528) surgiu no século XX, após a Primeira Guerra, “[...] impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem”. Sarlet (2017, p. 342) relatam que esses direitos não procuram mais evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, propiciar um “direito de participar do bem-estar social”

Os direitos sociais de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como os coletivos ou de coletividade, os quais surgiram unidos ao princípio da igualdade, não podendo se separar do mesmo (BONAVIDES, 2016).

Os mencionados direitos asseguraram ao indivíduo direitos a prestações sociais por parte do Estado (assistência social, saúde, educação, trabalho, entre outros), com a finalidade de assegurar o bem estar e a igualdade da sociedade.

Branco (2017, p. 145) esclarece que:

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda dimensão dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados.

Deste modo, os direitos fundamentais da segunda dimensão têm por intuito promover o bem estar da população, por meio dos direitos sociais, para que os

indivíduos, de forma igualitária, possuam acesso a esses direitos, a fim de que os mesmos possam ter uma vida digna.

Cabe comentar que os direitos sociais passaram a ser amplamente garantidos somente a partir das primeiras décadas do século XX, em decorrência de sua dependência de recursos orçamentários para a implementação das prestações materiais e jurídicas necessárias à redução das desigualdades no plano fático (NOVELINO, 2016).

3.2.3 Terceira dimensão dos Direitos Humanos

No que concerne aos direitos fundamentais da terceira dimensão, os mesmos de acordo com Sarlet (2017) e Mendes (2014), destinam-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), caracterizando-se como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa).

Bulos (2014) e Branco (2017) apontam entre os direitos da terceira dimensão: o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural, à vida saudável e pacífica, ao progresso, à autodeterminação dos povos, ao avanço da tecnologia, entre outros direitos de solidariedade.

Novelino (2016) comenta que surgimento de direitos fundamentais de terceira ou dimensão, decorre da constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres. Assim, os direitos fundamentais da terceira dimensão, surgem com a finalidade de proteger os interesses coletivos da sociedade, para assegurar a mesma o seu bem estar.

Conforme o apresentado pode-se sintetizar as três gerações, conforme o entendimento de Celso de Mello (1995 apud MORAES, 2017, p. 44).

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento

dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Diante do exposto, verifica-se que os direitos fundamentais foram evoluindo com suas gerações. Inicialmente buscou-se pelo direito da liberdade (primeira dimensão) a fim de garantir a vida privada, não permitindo a intromissão do Estado na mesma. Posteriormente buscou-se o acesso aos direitos sociais, necessários à vida digna, para que os mesmos fossem ofertados pelo poder estatal, de forma igualitária. Em seguida, pleiteou-se pelos direitos que fossem geral a todos, permitindo o bem estar à sociedade conjuntamente, por meio do bem estar social.

A evolução dos direitos sociais em gerações, pode ser verificada no Quadro 1, assim como a fase em que ocorreu, o seu marco mundial e no contexto brasileiro.

QUADRO 1 - Sinopse histórico-doutrinário acerca da evolução dos Direitos Humanos

Gerações	Direitos	Fase	Marco Mundial	Marco no Brasil
Primeira	Liberdade: direitos civis e políticos	Estado Liberal	Revolução Francesa e Independência dos EUA	Incipiente na Constituição Federal de 1824 e fortalecido na Constituição Federal de 1891
Segunda	Igualdade: direitos sociais, culturais e econômicos	Estado Social	Pós-Primeira Guerra Mundial – Constituição Mexicana (1917) e Weimar (1919)	Constituição Federal de 1934
Terceira	Fraternidade ou solidariedade: Direitos coletivos e difusos	Estado Democrático	Pós-Segunda Guerra Mundial	Constituição Federal de 1988

Fonte: Autor

3.2.4 Quarta e quinta dimensões

Parte da doutrina atual defende a ideia de que existem direitos relativos a uma quarta e quinta gerações de direitos. Aqui o objetivo é integração entre o cidadão no que diz respeito às decisões políticas a serem tomadas pelos entes governamentais, permitindo assim, o fortalecimento da democracia.

No que diz respeito à esta quarta dimensão, pode-se dizer que resulta da

globalização de direitos, o que de fato, corresponderia ao direito de uma participação democrática, ou seja, direito à democracia direta, bom como direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética, como preceitua Ramos (2020, p. 61).

Um rol de direitos que podem ser identificados como prerrogativas desta dimensão é ilustrado por Agra (2018, p. 189) “os direitos à informação, à participação política, à democracia participativa etc.”. Esses direitos elencados têm como propósito primordial propiciar uma democracia robusta, na qual os cidadãos possam contribuir ativamente para a resolução de conflitos cotidianos bem como exercer o seu direito de votar.

Hodiernamente fala-se em quinta dimensão, fundamentada no conceito de paz na seara jurídica, de acordo com Bonavides *apud* Mazzuoli (2020, p. 49), “configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais”, em estudo sobre o tema Bonavides constrói uma crítica sobre a classificação de Vasak, por ter inserido na terceira dimensão (fraternidade) o direito à paz, pois o teria feito de maneira incompleta. Dessa forma a proposta feita por Bonavides seria de que o direito à paz representasse a nova dimensão dos direitos humanos, de forma que esta envolva todas as dimensões anteriores.

Dentro do rol de direitos inclusos na quinta dimensão devemos destacar o direito à paz, e os direitos “à identidade individual, ao patrimônio genético e o direito de proteção contra o abuso das técnicas de clonagem” (GUERRA, 2017, n.p.).

Os conceitos e classificações expostos evidenciam o panorama central com o qual os direitos humanos se comportam sob o prisma normativo. Todavia, tão importante quanto conhecer características, é delimitar o processo de formação jurídico dos direitos humanos no contexto transnacional. Para tanto, esta pesquisa monográfica analisará as formas que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe para a incorporação das normativas ao cenário da legislação interna, e assuntos correlatos, para um melhor aprofundamento teórico.

4 A FUNÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Tratados são a principal fonte dedicada à proteção dos Direitos Humanos em âmbito internacional. Sua relevância prática teve um crescimento considerável nas últimas décadas, acompanhando o aumento do número de tratados internacionais celebrados, de acordo com Peterke (2009, p. 90).

Em linhas gerais, Fernandes (2019, p. 3) apresenta o conceito de tratado internacional como “a formalização de um pacto celebrado entre países ou grupos étnicos com o propósito de instituir a paz e o equilíbrio econômico, definir fronteiras físicas, organizar atividades comerciais, estabelecer regras ambientais ou promover a paz”. Acrescenta ainda que a função principal dos tratados internacionais é ordenar o entendimento entre as partes envolvidas, com o objetivo de atender de forma equilibrada às demandas das nações ou povos envolvidos.

Indo ao encontro deste raciocínio Husek (2017, p. 87) aduz:

Tratado é o acordo formal concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional. É a manifestação de vontades de tais entes. Um ato jurídico formal que envolve pelo menos duas vontades. Antigamente, somente o Estado soberano tinha capacidade de promover tratados com os seus coirmãos. Aos poucos, tal característica foi sendo desvinculada da exclusiva figura do Estado, para abranger as entidades internacionais; porém, sem fazer concessões ao indivíduo, que não tem essa capacidade, ou mesmo às empresas públicas e privadas, ainda que multinacionais.

Enfatiza-se que, os sujeitos de Direito Internacional aqui referidos são citados na Convenção de Viena sobre Tratados Internacionais (CVTI), de 1969, que é considerada uma das mais importantes normas do Direito Internacional, exprimindo em seu texto o que consuetudinariamente já era considerado legalmente válido, assim afirmam Accioly et al (2012, p. 154).

Continuam os autores a enfatizar que até então apenas os Estados soberanos poderiam firmar tratados, entretanto a complementação para Convenção de Viena, assinada em 1986 mudou essa situação, passando a incluir as Organizações Internacionais, assim descrevem:

A Convenção de 1969 foi complementada por outra, a Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, cujo objetivo foi precisamente o de reconhecer o direito das organizações internacionais de firmar tratados e convenções

O termo „tratado“ é utilizado de forma genérica, classificação dentro da qual podem ser incluídos os Pactos, as Cartas, as Convenções, assim como os demais tipos de acordos internacionais.

A própria Constituição Federal brasileira traz em seu bojo artigos que versam a respeito dos tratados internacionais, mas fazem essa referência utilizando terminologia variada, como os termos tratados internacionais, convenção internacional, atos internacionais, acordos internacionais e até mesmo compromissos internacionais, conforme exemplos a seguir:

Art. 5º. §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 84. VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Art. 142. X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Segundo afirmação de Ramos (2020, p. 529), apesar de alguns doutrinadores aplicarem seus esforços para demonstrar a evidente diferenciação entre tais categorias terminológicas, a Convenção de Viena sobre Tratados Internacionais (CVTI), de 1969, cristaliza a prática dos Estados ao considerar como sinônimos os termos exemplificados na nossa Carta Magna.

Dessa forma temos que as regras gerais a respeito da aplicação e da interpretação dos tratados (convenções) internacionais podem ser encontradas na CVTI. A respeito da sinonímia estabelecida entre as diferentes denominações

relativas ao termo tratado tem-se o que consta no artigo 2, 1, a) da referida convenção:

Artigo 2. Expressões empregadas 1. Para os fins desta presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Convém mencionar que os tratados internacionais são aplicados apenas por aqueles Estados que expressamente consentiram com a sua adoção, não podendo, assim, criar obrigações para Estados que não consentiram, conforme disposição de Piovesan (2013, p. 108), essa regra pode ser afastada apenas no caso em que os preceitos constantes do tratados já tenham sido incorporados pelo costume internacional.

Em consonância com o aduzido por Accioly et al (2012, p. 158) um tratado, para ser considerado válido, necessita que “as partes (estados ou organizações internacionais) tenham capacidade para tal, que os agentes estejam habilitados, que haja consentimento mútuo e que o objeto do tratado seja lícito e possível”. É importante destacar que o Estado não pode invocar norma de seu direito interno com o intuito de se eximir de cumprir a obrigação disposta no tratado do qual faz parte

Por capacidade temos que só podem concluir tratados os Estados soberanos e as Organizações Internacionais. No Brasil os demais entes federais – União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios – podem adquirir vida internacional com o objetivo de realizar operações externas de natureza financeira para satisfazer seus próprios interesses, assim está previsto na CF88: Art. 52. “Compete privativamente ao Senado Federal: V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”

Quanto à habilitação, parte imprescindível para a validade dos tratados, Husek (2017, p. 95) afirma que “a representação no caso dos Estados pode ser feita pelo Chefe de Estado e/ou plenipotenciário, que é o Ministro de Estado responsável pelas relações exteriores, ou, mesmo, pelo chefe de missão diplomática”. No Brasil,

estão autorizados a assinar acordos internacionais apenas o Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores e os Embaixadores chefes de missões diplomáticas do Brasil no exterior. Além disso, outras autoridades podem assinar tratados, desde que tenham uma Carta de Plenos Poderes, assinada pelo Presidente da República e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores (Itamaraty).

A adoção do texto de um tratado efetua-se pelo consentimento de seus signatários. Nesse cenário Accioly et al (2012, p. 160) aduz que, nos casos de tratados negociados em conferência nacional, que sejam multilaterais, a adoção será efetuada “pela maioria de dois terços dos estados presentes e votantes, a não ser que, pela maioria, decidam adotar regra diversa”.

No que diz respeito ao objeto do tratado, deve-se ter por necessária a licitude deste, sendo coisa materialmente possível e permitida pelo Direito Internacional, conforme proposto por Husek (2017, p. 97) e reitera afirmando “e, ainda que não contrarie a moral”. Também por óbvio, não pode existir um tratado impossível de ser cumprido”

A simples assinatura do tratado não obriga o Estado, visto que outros procedimentos são necessários para que ele seja incorporado ao Direito Interno do Estado, requisito indispensável para a plenitude da obrigação. Sobretudo, é através da assinatura que as negociações são encerradas, as partes se comprometem a assumir a obrigação, embora o aceite definitivo das regras do tratado dependa da aprovação interna dos Estados partícipes, de acordo com a previsão legislativa de cada um deles.

Afirma Piovesan (2014, p. 157) que o processo de formação dos tratados se compõe na primeira fase com a negociação, a conclusão e a assinatura, e segue para as fases seguintes que são a aprovação legislativa e a ratificação, assim descreve a autora:

Em geral, o processo de formação dos tratados tem início com os atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado, que são da competência do órgão do Poder Executivo. A Assinatura do tratado, por si só, traduz o aceite precário e provisório não irradiando efeitos jurídicos vinculantes. Trata-se de mera aquiescência do Estado com relação à forma e ao conteúdo final do tratado. A assinatura do tratado, via de regra, indica tão somente que o tratado é autêntico e definitivo. Após a assinatura do tratado pelo Poder

Executivo, o segundo passo é a sua apreciação pelo Poder Legislativo. Em sequência, aprovado o tratado pelo Legislativo, há o ato de ratificação do mesmo pelo Poder Executivo. A ratificação [...] significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado obriga-se pelo tratado no plano internacional. Como etapa final, o instrumento de ratificação há de ser depositado em um órgão que assuma a custódia do instrumento

Observa Ramos (2020, p. 530) que no Brasil, após a fase da ratificação, há ainda a fase de incorporação do tratado internacional ao direito interno, que pode ser chamada de fase do Decreto Presidencial, ou Decreto de Promulgação.

Após estas fases o decreto já estará válido no plano internacional, entretanto a edição do Decreto de Promulgação e o referendo do Ministro das relações exteriores, esses trâmites são necessários para que o tratado seja incorporado, ou recepcionado, dessa maneira passará a ter validade diante do direito interno brasileiro.

Existem recursos de adesão e de reserva, previstos na Convenção de Viena, que possibilitam, respectivamente, a adesão posterior a um tratado já concluído e a exclusão ou modificação dos efeitos jurídicos de certas disposições do tratado.

Como bem observa Mazzuoli (2011, p. 198), aos tratados formalizados que permitem a adesão por um novo signatário dá-se o nome de tratados abertos, os quais permitem a entrada desse novo Estado, o qual não figura como um dos signatários originais. O autor estabelece uma classificação para tratados abertos:

Os tratados abertos, por sua vez, podem ser de adesão limitada ou ilimitada. No primeiro caso, a adesão posterior ao tratado é permitida somente a um grupo restrito de Estados normalmente levando-se em conta contextos regionais ou geográficos. (...) Os tratados abertos de adesão ilimitada, por seu turno, permitem a adesão posterior irrestrita de qualquer Estado.

Para complementar tem o recurso da reserva, previsto na Convenção de Viena, em seu artigo 2º, 1. d), que define a cláusula de reserva como:

d) “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.

A conclusão à qual chega Mazzuoli (2011, p. 232) é de que “é melhor para o mundo jurídico internacional ter apenas parte de um tratado em vigor entre os Estados, ou mesmo ter as suas cláusulas reduzidas em seus efeitos, do que não existir entre esses mesmos Estados qualquer regulamentação jurídica”.

Acerca da cláusula de reserva, Husek (2017, p. 101) indica que a sua formulação, bem como a sua aceitação ou abjeção, devem ser feitas por escrito e todos os Estados partícipes do tratado devem ser comunicados, essa formalidade é estabelecida pela Convenção de Viena de 1969.

A vigência do tratado, em palavras de Husek (2017, p. 104), “inicia-se quase sempre com o ato de ratificação”. O início da validade está determinado no próprio corpo do tratado. Na ausência dessa previsão a simples troca de instrumentos, seja pela assinatura dos representantes ou qualquer outro meio que seja equivalente, autoriza que o tratado entre em vigor, entretanto é fundamental que esteja expresso de forma clara o início apontado

No que diz respeito à hierarquia dos tratados internacionais, conforme observação de Ramos (2020, p. 535), a Suprema Corte – com fulcro na CFRB 88, nos artigos: 47; art. 102, III, b); e art. 105 III, a) – ao analisar conjuntamente esses três dispositivos, concluiu que:

[...] os tratados internacionais incorporados possuem, em geral, o estatuto normativo equivalente ao da lei ordinária federal ordinária (...) A justificativa é simples. Em primeiro lugar, o art. 102, III, b, determina que o estatuto dos tratados é infraconstitucional, pois permite o controle de constitucionalidade dos tratados. Em segundo lugar, os arts. 47 e 105, III, a, cuidam dos tratados da mesma maneira que as leis em dois momentos: no quórum de aprovação (maioria simples para a lei ordinária e para o decreto legislativo) e na definição de um mesmo recurso (recurso especial) para a impugnação de decisões inferiores que os contrariem ou lhes negam vigência

Em 2019, como observa Ramos (2020, p. 536) o STF segue a orientação consagrada no RE 80.004, de 1977, entendendo os tratados internacionais comuns incorporados equivalem à lei ordinária federal, o que significa dizer que a equivalência não é automática e em havendo conflito deve-se aplicar o critério cronológico ou o da especialidade.

4.1 O processo de incorporação dos Tratados Internacionais na Constituição Federal de 1988

Decorridos todos os trâmites necessários para a formação do tratado em âmbito internacional, ou seja, estando válido internacionalmente, não significa dizer que o tratado estará válido internamente.

No Brasil, em respeito ao princípio da publicidade, a norma internacional só entrará em vigor após a edição do Decreto de Promulgação (também chamado de Decreto Presidencial ou Decreto Executivo) pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores, de acordo com a previsão do art. 87, I da Constituição:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo Único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

Só com a publicação do Decreto Presidencial é possível dizer que o texto se torna válido no plano interno, significa dizer que o tratado está, enfim, incorporado ou recepcionado.

Salienta Ramos (2020, p. 534) que há reiteradas decisões da Suprema Corte a respeito da indispensabilidade do decreto para que o tratado seja “recepcionado e aplicado internamente, justificando tal exigência em nome da publicidade e segurança jurídica a todos (CR 8.279-AgR, rel. Min. Presidente Celso de Mello, j. 17-6-1998, Plenário, DJ de 10-8-2000)”.

Indo de encontro às decisões do STF, Ramos (2020, p. 534) entende haver desnecessidade do decreto, visto que “a publicidade da ratificação e entrada em vigor internacional deve ser apenas atestada (efeito meramente declaratório) nos registros públicos dos atos do Ministério das Relações Exteriores (Diário Oficial da União).

Ainda no que diz respeito à Carta de 1988, ela traz em seu conteúdo o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, conforme

a previsão contida no art. 5º, § 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Logo, em decorrência da aplicabilidade imediata destas normas conclui-se que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos devem ter sua aplicabilidade imediata.

A incorporação do tratado não é um processo rápido, Chaimovich apud Santos (2017, p. 1) chega a essa observação no estudo realizado no Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, quando comparou a velocidade de aprovação dos tratados internacionais durante o regime militar brasileiro e após implementada a democracia, concluiu então que apesar de, durante a ditadura os tratados terem sido incorporados com maior rapidez – ao passo que simultaneamente continuasse havendo grandes violação aos direitos humanos – no período democrático houve uma maior aprovação dos tratados. A autora da pesquisa afirma que em governos democráticos a aprovação de legislações tem uma tendência a ser mais lenta, em decorrência do processo indispensável a ser percorrido entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

4.2 A sistemática de incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a sua hierarquia normativa

No Brasil, os tratados que versam sobre os direitos e garantias fundamentais gozam de um especial tratamento quanto à sua aplicação e quanto à sua incorporação. Nota-se que na Constituição Federal de 1988, em seu texto original, já havia a previsão do princípio da aplicabilidade imediata das normas que versassem sobre o tema.

No mesmo sentido há a previsão contida no §2º do art. 5º, indicando que o rol definido na CF88 dos direitos e garantias fundamentais não é taxativo, ou seja, não exclui outros direitos sobre a disciplina de serem apreciados. Assim dispõe a nossa Carta Maior: Art. 5º. §2º. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O entendimento de Mazzuoli (2020, p. 175) é de que a Carta de 1988 “deu um passo extraordinário rumo à abertura do nosso sistema jurídico ao sistema internacional de direitos humanos.” O autor, destaca, inclusive, que a CF88 atribuiu aos tratados de direitos humanos uma complexidade envolvendo a sua integração e sua incorporação.

Aponta Piovesan (2013, p. 143) que em decorrência do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais presente no §1º do art. 5º, da CF88, implica dizer que os tratados internacionais, que têm por objeto a definição de tais direitos e garantias, devem ser aplicados imediatamente. Sendo assim, torna-se possível que sejam invocados imediatamente os “tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna dos tratados internacionais”.

Por sua vez, Novo (2017, p. 6) pontua que muitos autores interpretam o disposto no §2º do art. 5º da Constituição de 1988 como uma maneira “de atribuir aos direitos garantidos nos tratados de direitos humanos, devidamente ratificados 38 pelo Estado brasileiro, uma natureza especial, qual seja a de norma constitucional”, pois a determinação nele contida estaria incluindo os direitos enunciados nos referidos tratados ao catálogo de direitos protegidos constitucionalmente.

A proteção constitucional conferida aos tratados de direitos humanos pode levar à conclusão de que no Brasil existe uma diferente classificação hierárquica dos tratados no nosso direito interno. Em face dessa diversidade de classificações que considerava a possibilidade de quatro categorias hierárquicas aos tratados de direitos humanos, como resumidamente demonstra Ramos (2020, p. 543):

- i) natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional; ii) natureza constitucional (forte apoio doutrinário); iii) natureza equiparada à lei ordinária federal (majoritária no STF, de 1988 a 2008); iv) natureza supralegal (acima da lei e inferior à Constituição, voto solitário do Min. Sepúlveda Pertence, no RHC 79.785; RJ).

Para pôr fim à essa discussão, em 8 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou ao art. 5º o §3º, com a seguinte redação: Art. 5º. §3º. “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

É possível comparar a redação do dispositivo acima com a redação do art. 60, §2º, da Constituição, que trata a respeito do quórum de aprovação das propostas de emendas constitucionais, assim aduz: “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

A semelhança dos dispositivos, de acordo com Mazzuoli (2020, p. 178):

[...] está ligada ao fato de que, antes da entrada em vigor da EC 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos, para serem depois ratificados, eram exclusivamente aprovados (por meio de decreto Legislativo) por maioria simples no Congresso, nos termos do art. 49, I, da Constituição, o que gerava inúmeras controvérsias jurisprudenciais (a nosso ver infundadas) sobre a aparente hierarquia infraconstitucional (nível de normas ordinárias) desses instrumentos internacionais no nosso Direito interno.

Até a publicação da EC 45/2004 os tratados internacionais já possuíam status de norma constitucional, ou seja, pode-se dizer que eram consideradas 39 materialmente constitucionais, fundamentado pela previsão contida no §2º do art. 5º da CF/88.

A novidade trazida com a inclusão do novo parágrafo ao referido artigo, consoante assertiva de Novo (2017, p. 7), traz apenas a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos “serem ainda formalmente constitucionais, ou seja, equivalentes a emendas constitucionais, desde que a qualquer momento”, depois de sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo quórum do §3º do mesmo art. 5º da CF.

Com a inovação trazida pelo §3º e o impacto dela decorrente, bem como com a necessidade de evolução e atualização jurisprudencial, deve ser ressaltado o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343-1, de 2008 no qual o Supremo ao julgar diversas ações que envolviam a prisão civil do depositário infiel, modificou o seu posicionamento acerca da hierarquia dos tratados internacionais de Direitos Humanos no direito interno.

Dessa forma, conforme menciona Chaimovich (2017, p. 117), o STF “passou a adotar a tese da supralegalidade do Pacto de San José da Costa Rica. Por ser norma supralegal, o Pacto teria o condão de se sobrepor à lei anterior incompatível”, nesse sentido é o que aponta a própria ementa do RE:

:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Nesse RE, assim afirma Accioly et al (2012, p. 229), o voto do Min. Gilmar Mendes foi muito importante, vez que demonstra a oportuna e necessária necessidade de reorientação da jurisprudência brasileira, demonstrando as significativas mudanças que decorreram da Constituição de 1988, concluindo pela abertura do estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção dos direitos humanos e necessidade de revisão das jurisprudências do STF, assim consta no RE 466.343:

[...] Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico. 40 [...] a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE nº 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1º.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em um largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988. [...] É preciso ponderar, no entanto, se, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, essa jurisprudência não teria se tornado completamente defasada. [...] Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente. [...] Deixo acentuado, também, que a evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição de perfil constitucional. [...] Tenho certeza de que o espírito desta Corte, hoje, mais do que nunca, está preparado para essa atualização jurisprudencial.

A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos aprovados por rito diferente do previsto no §3º do art. 5º da Carta Maior acaba por criar uma duplicidade de regimes jurídicos imprópria para o atual sistema (internacional e interno) de proteção de direitos, como observa Mazzuoli (2009, p. 4), ao estabelecer categorias diferentes para tratados que versam sobre o mesmo tema, atribuindo ora status supralegal (aprovados fora do rito do §3º) e constitucional (aprovados de acordo com o §3º) a tese passa a regular assuntos iguais de maneira diferente.

Aponta Piovesan (2013, p. 135) que “o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”. Por conta desse novo entendimento, o STF passou a não mais admitir a prisão civil do depositário infiel – em obediência ao Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992 – restringindo a possibilidade de prisão civil apenas aos casos de descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Tal decisão, por sua vez, motivou o cancelamento da Súmula nº 619 desta Corte.

Dessa forma, os tratados internacionais de direitos humanos, independente do seu quórum de aprovação, por força dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição, serão normas materialmente constitucionais. Entretanto só poderão ser considerados normas material e formalmente constitucionais quando percorrerem o procedimento previsto no §3º, sendo assim, aqueles que não seguirem este procedimento terão status supralegal, por tratar-se de normas materialmente constitucionais.

5. O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS, A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

O renascimento da valorização humana através da propagação dos Direitos Humanos representa, antes de tudo, o desenlace histórico da estrutura social na busca pelo reconhecimento da dignidade dos sujeitos pelo Estado. Por essa razão, o exercício pleno da cidadania atual, tanto é o reflexo do combate contra o exercício do poder absoluto, quanto exige que todos os indivíduos sintam-se parte integrante da sociedade para que nela haja a transformação do ambiente num contexto plural, digno e inclusivo.

E grande parte desses desdobramentos advém da educação, já que é através dela que a transmissão de costumes e valores se conectam entre as gerações, e por ser ela a prerrogativa principal em todas as mudanças sociais, inclusive no que se refere à efetivação dos Direitos Humanos dentro das instituições estatais(AKKARI, 2010).

Ainda assim, é necessário reconhecer que a institucionalização normativa dos Direitos Humanos é um dos desdobramentos contemporâneos resultado de mudanças significativas do comportamento social quando se relacionam a universalização de direitos e garantias fundamentais e as tentativas de execução de planos que busquem pôr em prática políticas públicas de respeito ao indivíduo e à coletividade(AKKARI, 2010).

Logo, sendo o Estado um dos alicerces do controle social, a promoção dos Direitos Humanos por meio de políticas normativas, em certo tempo, sobretudo na proteção da dignidade humana no exercício do Poder de Polícia do Estado, tende a ser o item central de observação, quando se contrapõem a ostensividade do agente de segurança e as garantias fundamentais do cidadão constitucionalmente reconhecidas(AKKARI, 2010).

O pensamento da ostensividade, portanto, deve ser uma coextensão da própria defesa das garantias do indivíduo, algo implica no aprimoramento do ensino superior através da ênfase aos direitos fundamentais durante a formação, para posterior aplicação profissional(ARAÚJO, 2011).

Dessa maneira, é necessário compreender com a instituição policial maranhense se originou, para identificar as raízes da corporação regional, e então analisá-la *per si*, no intuito ampliar o aprofundamento teórico necessário à compreensão dos fenômenos em torno dos direitos humanos.

A princípio, registra-se que a Polícia Militar do Maranhão foi criada por meio da Lei Provincial nº 21 de 17 de junho de 1836, sancionada com o nome de Corpo de Polícia da Província do Maranhão, instituída por um Estado-Maior e 04 Companhias de Infantaria, totalizando 412 policiais, que ingressavam por meio do alistamento voluntário (PONTE, 2020).

Em toda a sua história, a instituição teve várias denominações, como: Corpo de Polícia da Província do Maranhão, Corpo de Polícia Urbana, Corpo de Polícia, Corpo de Segurança Pública, Corpo de Infantaria, Corpo Militar do Estado, Batalhão Policial do Estado, Brigada Auxiliar do Norte, Força Pública do Estado, Polícia Militar do Estado, Força Policial do Estado do Maranhão, Polícia Militar do Estado do Maranhão e Polícia Militar do Maranhão em 1971 (PONTE, 2020).

A Polícia Militar do Maranhão, instituição integrante da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, executa seu ofício mediante policiamento ostensivo-preventivo para a salvaguarda da ordem pública, proporcionando ainda o bom convívio de todos os maranhenses.

Através das atividades de policiamento do dia a dia, a Polícia Militar do Maranhão propicia a segurança para a população local, dentro de um sistema em que outras instituições também fazem parte (PONTE, 2020).

Convém ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, preceitua que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV- polícias civis;

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Note-se que a Constituição atribui missão significativa para tais órgãos de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Observe que a Constituição trouxe uma nova nomenclatura “preservação da ordem pública”, ultrapassando, nesse sentido, a concepção de Manutenção da Ordem Pública, tida pelo Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983 que conceituou no art. 2º, item 19 como “o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública”.

No que tange a Polícia Militar, o legislador prescreve nos § 5º e § 6º deste mesmo artigo que:

§ 5º As polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbem as atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares do exército, subordinam-se, junto com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 114, dispõe que a Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, acumulando as seguintes competências: o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública (ESTADO DO MARANHÃO, 1989).

Além destas primordiais funções, afirma o Cap. PM da Paraíba Sardinha:

[...] a extensa competência da Polícia Militar, engloba, inclusive, a competência exclusiva dos demais órgãos policiais ou do Estado, quando da área do sistema jurídico-policia, no caso de desvirtuamento da atividade por parte destes, conforme podemos citar os períodos de greve de agentes penitenciários, onde os Governos Estaduais não hesitam em convocar as suas corporações policiais militares para assumir efetivamente os estabelecimentos prisionais [...] (SARDINHA, 2017, p. 74).

Com efeito, Dallari (1996, p. 33) apud Gerhard (2014, p. 45), ressalta que “[...] a polícia ganhou uma relevância muito especial. A sua responsabilidade é grande. Ela é acionada para resolver tudo”. Gerhard destaca que “entende-se que esse ‘tudo’ mencionado refere-se à ordem, à tranquilidade e à salubridade pública

da sociedade, tanto no ordenamento coletivo, como no individual”. Por tudo isso, veja que a missão constitucional dos policiais militares é a preservação da ordem pública no contexto do Estado maranhense.

5.1 Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias

A Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD) trata-se de uma Unidade de Ensino Superior da Polícia Militar do Maranhão que é subordinada diretamente a Diretoria de Ensino (DE) da Polícia Militar do Maranhão (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS, c.2017).

Criada em 26 de abril de 1993 através da Lei Estadual N.º 5.657 e no governo de Edison Lobão, a Academia de Polícia Militar instalou-se na BR 135, Km 02, permanecendo até o ano de 1999. Posteriormente, por determinação do Comandante Geral da PMMA, a APMGD foi transferida para o Complexo Policial Militar do Calhau (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS, c.2017).

Vale ressaltar que antes de sua criação, a formação profissional dos Oficiais da Polícia Militar do Maranhão era realizada em Academias de outros estados da Federação. Devido a importância de se formar oficial no contexto da realidade do Maranhão, foi pactuado um Convênio de Mútua Cooperação Técnico – Científica entre a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), a PMMA e o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA). Fruto do convênio e do Conselho Universitário – CONSUN/UEMA, criou-se o Curso de Formação de Oficiais (CFO) com duração mínima de três e máxima de cinco anos (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS, c.2017).

Ressalta-se que compete a PMMA orientar e fiscalizar as atividades da APMGD. Além disso, registra-se que o ensino na academia visa, sobretudo, o desenvolvimento dos atributos profissionais indispensáveis ao desempenho da função Policial Militar visando o aprimoramento da educação moral, profissional, intelectual e física do futuro oficial, voltados para bem servir à sociedade maranhense, através do desempenho eficiente das atividades de preservação da ordem pública atuando com ética, profissionalismo e espírito crítico, contribuindo

para a promoção da cidadania, alcançando todas as camadas sociais (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS, c.2017).

Através da Lei nº 9.658 de 17/07//2012, elevou-se a categoria da Academia de Polícia Militar para Unidade de Ensino Superior da Corporação, recebendo na oportunidade o nome do maior poeta maranhense, Gonçalves Dias (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS, c.2017).

Com efeito, a Academia possui como valores o respeito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana, especialmente a garantia dos direitos humanos por meio da prestação de serviços essenciais à população local. Nesse sentido, a Academia é considerada a principal referência em educação militar no estado do Maranhão, sendo responsável pela formação de comandantes (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS, c.2017).

Em termos estatísticos, a Academia já formou 680 Oficiais, dentre eles 636 do Estado do Maranhão, 25 do Estado do Piauí, 05 do Estado do Acre, 04 do Estado do Ceará e 10 do Estado de Sergipe, todos Bacharéis em Segurança Pública (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS, c.2017).

5.2 A relevância do ensino aplicado à Polícia Militar

É certo que a complexidade histórica desenvolvida no entorno da consolidação dos direitos individuais e coletivos, refletem numa multiplicidade de conceitos e definições que, em regra, visam atingir a análise de um mesmo objeto, embora explorem as variadas concepções que se voltaram à compreensão do mesmo fenômeno social (ARAÚJO, 2011).

E assim iniciam-se as tratativas que circundam a construção teórico-metodológica sobre Direitos Humanos. A esse respeito, urge ressaltar que o grau de complexidade material atingida pelas diretrizes normativas pautadas na garantia dos direitos à vida, à propriedade, à segurança individual, entre outros, muito se deve à recepção de tal doutrina no contexto internacional (ARAÚJO, 2011).

Dessa forma, o arcabouço teórico tanto deixou de admitir somente as diretrizes principiológicas do séc XVIII, isto é, da Revolução Francesa, 1789, para assumir diferentes dimensões nos demais Estados que, por força de tratados e

acordos supranacionais, internalizaram a defesa das garantias e direitos individuais e coletivos (ARAÚJO, 2011).

Logo, após se tornarem signatários dos acordos supramencionados, e internalizarem os novos parâmetros normativos, a construção dos Direitos Humanos, embora fortemente vinculadas aos seus princípios gerais franceses, passou a redimensionar suas definições para adequar-se a cada contexto regional no qual sua doutrina foi propagada (BALL, 2011).

E dessa maneira, diversas conceituações surgiram durante a manutenção da defesa dos direitos individuais e coletivos no cenário ocidental. A princípio, tem-se Bobbio (1995) que, dentro dessa análise, afirma que os Direitos Humanos seriam um conjunto de condições, de garantias e de comportamentos, tendentes a assegurar a característica essencial do homem (dignidade da pessoa humana) (BOBBIO, 1995).

Parte do pensamento exposto, em tese, observa a compreensão na qual os Direitos Humanos não são simples criações dogmáticas ou produção formal legislativa, mas, dada sua essencialidade, são anteriores e preexistentes à própria ciência jurídica, tão somente esta responsável por declará-las (BOBBIO, 1995).

Em sentido semelhante, e com base no art 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual se cita que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (1948, p. 4), o professor Nelson Motta afirma que:

Os direitos humanos tem como conteúdo o reconhecimento do valor do homem, como ser vivo, íntegro, pensante, respeitável, e que é um credor de respeito e dignidade. Por serem componentes fundamentais da espécie, os direitos humanos fazem-se presentes e impositivos em todo homem, tenha ele ou não consciência dessa inerência. Ao investir-se de vida, o ser humano já está recoberto desses direitos, que o acompanham até a morte. Assim, não há existência humana sem direitos e nem direitos sem a existência de vida. Mesmo partindo dessa idéia, os direitos essenciais revelados na figura humana necessitaram da concepção centrada no direito para que usufríssem o devido reconhecimento. Ainda segundo o autor, o conceito de Direitos Humanos vem evoluindo ao longo dos tempos sob dois significados básicos.

O primeiro significado diz respeito ao fator de ser humano, que o torna sujeito merecedor de direitos inalienáveis. Seus direitos são direitos morais, oriundos da própria condição de ser humano, e que apresentam como objetivo assegurar sua dignidade. O segundo significado de direitos humanos diz respeito aos direitos legais, estabelecidos de acordo com as normas jurídicas em vigor nas sociedades(MOTTA, 1948).

De acordo com Claude (2005) os Direitos Humanos não devem ser confundidos com as garantias estabelecidas para proteger e amparar. Para o autor os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva ou nas suas situações de relações com a sociedade ou os indivíduos que a compõem. Ao passo que as garantias são constitucionais, solenidades tutelares de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos de poder(CLAUDE, 2005).

Segundo Bobbio (1995, p.29) “direitos humanos são coisas desejáveis, são fins que merecem ser perseguidos e, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles reconhecidos”.

Ainda de acordo com Tavares (2007), a previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características, tais como a imprescritibilidade e a inalienabilidade(TAVARES, 2007).

É certo que a positivação do direito à educação, sobretudo a de nível superior, responde não somente a um comando legal constitucionalizado na ordem jurídica, mas ainda por representar o próprio exercício da cidadania por meio da democratização(TAVARES, 2007).

Decerto que a efetivação da educação como direito fundamental nas demais camadas sociais, exige do processo de ensino mecanismos que o torne capaz de adequar-se ao recorte historiográfico que traduz o contexto vivenciado por certa comunidade(TAVARES, 2007).

Todavia, ressalta-se que a institucionalização de políticas públicas educacionais reflete seus resultados sobre os diversos órgãos que compõem os setores públicos, sobretudo no que se refere ao exercício da administração pública.

Assim, vê-se que o processo de ensino não deve limitar-se tão apenas a concepções e definições(TAVARES, 2007).

Conforme assevera o professor Sacavino(2009, p.56), “a educação é via fundamental para a promoção de outros direitos, haja vista que almeja o pleno desenvolvimento da pessoa humana e da dignidade”.

Assim, tendo em vista o aspecto emancipador da educação, reitera-se que sua relevância advém não apenas de sua eficiência na promoção do crescimento pessoal e, por óbvio, da dignidade humana, como também da institucionalização de sua atividade nos planos nacionais e internacionais da tutela jurídica(SACAVINO, 2009).

Ressalta-se, todavia, conforme Claude(2005), que o impacto reflexo da atividade educacional, supera sua esfera ao influenciar o desenvolvimento humano na demais camadas e eixos de atuação na sociedade, pelo simples fato da educação constituir-se como instrumento cujo protagonismo é capaz de permitir independência ao indivíduo(CLAUDE, 2005).

Em suma, para Claude(2005, p.56)”a educação é o pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna”.

Para Zenaide(2005), a educação equipara-se à direito fundamental por ser inerente à natureza humana. E, por ser direito humano, está posicionado como protagonista na efetivação das políticas educacionais. Daí decorre o entendimento da educação como estratégica para a formação, ampliação, fortalecimento e respeito dos direitos humanos(ZENAIDE, 2005).

Logo, o objeto deste estudo monográfico deleita-se sobre a compreensão de que direitos humanos são construções sócio-históricas, adaptados a cada contexto cultural, político e econômico nos quais estão inseridos. De acordo com Bobbio “[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer” (1992, p. 6”).

Ademais, diante do cenário no qual as instituições de ensino ocupam destacada relevância na condução do convívio social, serão debatidos a formação dos discentes, assim como a influência que o ensino dos direitos humanos no Curso

de Formação de Oficiais, influi na atuação do profissional habilitado(BIESDORF, 2007).

Dessa forma, serão analisados como estes se comportam diante dos princípios e valores que integram a dignidade da pessoa humana, e sua exímia função de promover, através do Poder de Polícia, o controle social formal ostensivo na sociedade (BRUNET, 1991).

Para tanto, este estudo preliminar pautou-se por verificar a ordem institucional que circunda o cidadão, que tanto permitem que o indivíduo integre-se como membro atuante e transformador da sociedade, quanto como no pleno gozo de suas condições biológicas, psicológicas e econômica que, embora parecem complementares às categorias anteriores, complementam a proteção dos direitos e a preservação de sua personalidade(ZENAIDE, 2005).

Conforme relatado, o ensino policial objetiva desenvolver atributos profissionais indispensáveis ao desempenho de sua função, visando ainda o aprimoramento da educação moral, profissional, intelectual e física do futuro oficial, voltados para bem servir à sociedade maranhense, através do desempenho eficiente das atividades de preservação da ordem pública atuando com ética, profissionalismo e espírito crítico, contribuindo para a promoção da cidadania, alcançando todas as camadas sociais (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS, c.2017).

Em um contexto nacional, a instituição tem autonomia para regulamentar seu próprio ensino, consoante dispõe o art. 83 da Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional: “O ensino militar é regulado por lei específica, admitida a equivalência de estudo, de acordo com as normas fixadas pelo sistema de ensino.” (BRASIL, 2005).

Em termos de organização, a instituição tem a Diretoria de Ensino, órgão responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização, controle e gerenciamento de todas as atividades de ensino, além de promover convênios com outras unidades de ensino, com o objetivo de formar, capacitar e aprimorar o efetivo (RODRIGUES, 2017).

Segundo Rodrigues (2017, p. 27) “essa Diretoria baseia suas ações e orientações em normas para o Planejamento e Conduta de Ensino (NPCE) e nas Normas de Planejamento e Conduta de Instrução (NPCI).”

Além disso, tais normas atendem os pressupostos do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que dispõe sobre o Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Inclusive, em seu capítulo IV, a norma preceitua que:

Do Ensino, Instrução e Material

Art. 26 - O ensino nas Polícias Militares orientar-se-á no sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública.

Art. 27 - O ensino e a instrução serão orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército, mediante a elaboração de diretrizes e outros documentos normativos.

Art. 28 - A fiscalização e o controle do ensino e da instrução pelo Ministério do Exército serão exercidos:

- 1) pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de diretrizes, planos gerais, programas e outros documentos periódicos, elaborados pelas Polícias Militares; mediante o estudo de relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área, bem como por meio de visitas e inspeções do próprio Estado-Maior do Exército, realizadas por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares;
- 2) pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas áreas de sua jurisdição, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;
- 3) pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos ou Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército (BRASIL, 1983).

Adentrando ao contexto do ensino policial na PMMA, este é oportunizado pela Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, englobando vários cursos aos policiais militares, dentre eles, cita-se o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, o Curso de Habilitação de Oficiais e Curso de Formação de Oficiais.

Paulo Henrique de Souza Alves (2017, p. 45) nos ensina que “ o ensino tem como missão formar futuros gestores da Polícia Militar do Maranhão” assegurando a perenidade da instituição “[...] a manutenção dos serviços prestados no combate ao crime e a proteção da sociedade maranhense. ”

Assevera Alves (2017, p. 46) que “os alunos ali ingressos têm a oportunidade de cultivar altos valores morais, de honestidade, honra, altruísmo e patriotismo, geralmente entrelaçados aos costumes de instituições militares. ”

Destaca-se o Projeto Político-pedagógico do CFO PMMA, que abrange diversas áreas do conhecimento e orienta os policiais a intervirem na realidade (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, 2017).

Impende salientar que o Projeto Político Pedagógico da PMMA se baseia nos princípios da cidadania e nos direitos humanos, tendo-os como referências éticas, normativo-legais e práticas. Ademais, também se baseia na formação e capacitação continuada, humana e profissional dos seus agentes sociais (RIBEIRO, 2018).

Outro aspecto relevante é que o ensino tem como referência a Matriz curricular da SENASP, que proporciona interação entre as diversas áreas temáticas, de modo a propiciar conteúdos que contribuam para o conhecimento e ação dos profissionais da área de segurança pública, bem como conteúdos que auxiliam as peculiaridades regionais (RIBEIRO, 2018).

Nesse contexto, sustenta Rodrigues que:

A PMMA tem buscado formar seus praças e oficiais de polícia com embasamento e para isso se utiliza da Matriz Curricular Nacional (MCN) para a formação em Segurança Pública elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), servindo de parâmetro para o ensinamento dos profissionais da área, objetivando melhorar a qualidade da educação além do desempenho e dentro da matriz criaram-se os "eixos-articuladores", os quais estruturam o conjunto dos conteúdos formativos propostos e comunicam o sentido pedagógico do que se pretende realizar através da formulação de um currículo para a formação em Segurança Pública (RODRIGUES, 2017, p. 28).

Ressalta-se que os princípios da Matriz Curricular Nacional da SENASP sustentam a concepção das ações formativas para os PMs. Em síntese, os princípios são classificados em:

Ético: os princípios contidos neste grupo enfatizam a relação existente entre as ações formativas e a transversalidade dos direitos humanos, contribuindo para orientar as ações dos profissionais da área de segurança pública num Estado Democrático de Direito.

Educacional: os princípios contidos neste grupo apresentam as linhas gerais sobre as quais estarão fundamentadas as ações formativas dos profissionais da área de segurança pública.

Didático-pedagógico: os princípios deste grupo orientam as ações e atividades referentes aos processos de planejamento, execução e avaliação utilizados nas ações formativas dos profissionais da área de segurança

pública (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 37).

Outrossim, a Matriz Curricular Nacional também dispõe de mapeamento das competências, nos significados dos eixos articuladores e das áreas temáticas, no desenho da malha curricular, nas diretrizes pedagógicas e na proposta metodológica, subsídios, além de ferramentas que proporcionam a formação dos profissionais da área de segurança pública mediante planejamento de ações formativas. Este planejamento possibilita ao profissional agir criticamente em situações complicadas e rotineiras de trabalho (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014).

A respeito disso, postula Vasconcelos:

A Matriz Curricular Nacional caracteriza-se por ser um referencial teórico metodológico para orientar as ações formativas - inicial e continuada - dos profissionais da área de segurança pública - Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do nível ou da modalidade de ensino que se espera atender. Seus eixos articuladores e áreas temáticas norteiam, hoje, os mais diversos programas e projetos executados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Vasconcelos, 2012, p. 12).

Com efeito, Ribeiro (2018, p. 37) preconiza que os eixos articuladores da Matriz Curricular Nacional da SENASP são os mesmos adotados também pelo CFO-PMMA e CFOBMMA". Segundo o autor, os eixos são: a) O sujeito e as interações no contexto da Segurança Pública; b) Sociedade, Poder, Estado e espaço Público e Segurança Pública; c) Ética, Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública; d) Diversidade, Conflitos e Segurança Pública (RIBEIRO, 2018).

Sobre o ensino da Academia de Polícia Militar análogo ao Curso de Formação de Oficiais-PMMA, leciona Ribeiro:

Apesar de confundir-se com a história do Curso de Formação de Oficiais-PMMA, a Academia de Polícia Militar atualmente realiza uma ampla variedade de cursos, servindo como unidade de formação, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças da Polícia Militar do Maranhão (RIBEIRO, 2017, p. 47).

Ribeiro (2018, p. 38) ainda aponta que a Matriz curricular do CFO da PMMA, por exemplo, “integra 91 (noventa e uma) disciplinas, entre práticas e teóricas, que serão lecionadas ao longo de oito períodos.”

Ademais, ressalta que as disciplinas têm como objetivo fornecer uma formação apropriada aos cadetes, de modo que corresponda ao grau de formação a ser alcançado no curso oferecido (RIBEIRO, 2018).

5.3 Ingresso do cadete na Polícia Militar do Maranhão

O ingresso do cadete da PMMA, segundo Rodrigues (2017), se faz por meio de vestibular, onde os candidatos passam por um processo seletivo através de provas escritas que constitui a primeira etapa do processo de seleção, em seguida são submetidos a exames médicos e teste de aptidão física, sendo a última etapa o curso de formação.

Para realizar o processo seletivo, o candidato deve ter idade máxima de 28 anos, além de possuir o ensino médio completo, altura mínima para candidatos do sexo masculino de 1,65m e 1,60m para o sexo feminino, estar em dia com as obrigações eleitorais, bem como outras informações relevantes para seu ingresso (RODRIGUES, 2017).

Rodrigues (2017, p. 29) alerta que durante o Curso de Formação de Oficiais(CFO) “os alunos são submetidos a uma carga elevada de conteúdos e as mais várias instruções e aulas pertinentes a atividade policial militar.” (Ver Apêndice A)

No que diz respeito ao espaço de desenvolvimento e formação do cadete, conforme destacado anteriormente, ocorre em São Luís do Maranhão, especificamente na APMGD em convênio com a UEMA (RODRIGUES, 2017).

Depois de seu ingresso, será-lhe apresentado uma estrutura curricular específica do CFO PM, englobando matérias de núcleo comum, específico e optativas, totalizando 5.190 horas de curso, conforme Anexo A. Ademais, o curso de Formação de Oficiais da PMMA tem duração de quatro anos, totalizando oito períodos (RODRIGUES, 2017).

Ao ingressarem no curso de bacharel em segurança pública, o cadete da polícia militar do Maranhão tem pela frente uma capacitação e preparação para o cargo de oficial e as atribuições referentes às funções dos postos de 2° e 1° tenentes PM, e capitães PM. Ao final do curso, os cadetes estarão capacitados e habilitados para administrar situações de manutenção da ordem e do estado de direito, intervindo, pacificando e indicando soluções e caminhos para o bom convívio em sociedade (ANDRADE JUNIOR, 2018)

Estando o Cadete a exercer a profissão policial militar, não somente na condição de aluno, mas sim na condição de profissional, faz-se necessário que o mesmo utilize da arma de fogo, assim também como outros equipamentos necessários para desempenharem tal serviço com segurança para a si e para a sociedade a qual serve. Para oferecer tal segurança, o Cadete é submetido a uma grade curricular que contempla disciplinas de práticas policiais, como as disciplinas de Tiro Policial Defensivo I, II, III e IV, Policiamento Ostensivo (Geral, de trânsito e especial I e II) Armamento e Equipamento Policial I e II, dentre outras do núcleo específico do curso, visando preparar o futuro Oficial da PMMA para o combate à criminalidade utilizando-se de técnicas e ciências (ANDRADE JUNIOR, 2018, p. 28)

Apesar de executarem serviços de segurança pública à sociedade, os cadetes permanecem inseridos em um ambiente acadêmico de aprendizado. Sabe-se que os cadetes, ao executarem suas atividades laborais, sujeitam-se a várias situações provocadas do ambiente externo, bem como o fato de terem que sobreviver às intempéries impostas pela própria instituição pública (SÁ DE SOUZA, 2013).

Sá de Souza (2013) relata a rotina dos cadetes da Polícia Militar do Rio grande do Norte (PMRN), o que segundo Loiola Júnior (2018, p. 18) “suas palavras refletem perfeitamente a rotina de um cadete da PMMA.”

Para Loiola Júnior:

Os cadetes da PMMA são alunos da Universidade Estadual do Maranhão ao passo que já prestam serviços de segurança pública. Esses serviços iniciam-se internamente, no desempenho da função de plantão de alojamento, rancheiro e sentinelas para o primeiro ano do CFO e comandante da guarda, cabo da guarda, cassineiro, cadete de dia e auxiliar do oficial de dia nos anos decorrentes. (LOIOLA JÚNIOR, 2018, p. 18).

Nota-se que o primeiro contato do cadete com a rotina militar é o serviço interno de plantão de alojamento. Nesse sentido, destaca a Norma reguladora nº 03

das Normas Gerais de Ação do Corpo de Alunos da APMGD que o serviço de Plantão de Alojamento será exercido por Cadetes do 1º ano CFO, obedecendo às prescrições do RISG no que couber (APMGD, 2015).

Além disso, prescreve ainda:

Zelar pela limpeza das dependências na sua esfera de responsabilidade; Apresentar-se ao Cadete de dia ao assumir o serviço nos dias úteis e aos sábados, domingos e feriados apresentar-se ao Comandante da Guarda além de render a parada juntamente com toda a Guarda do Quartel às 07h30min; Comunicar ao Cadete de Dia qualquer irregularidade constatada no serviço; Impedir a entrada de pessoas estranhas em qualquer alojamento sob quaisquer pretextos; Fazer com que os demais ocupantes do alojamento o mantenham limpo e arrumado; Não permitir que sejam colocadas malas, embrulhos etc, no teto do armário ou espaço não destinado a isso; Manter a disciplina no alojamento; Não permitir algazarra ou aparelhos sonoros ligados após o toque de silêncio ou durante o expediente; Não permitir, tendo conhecimento, a existência de quaisquer armas ou objetos de grande valor no interior dos alojamentos; Não será permitida no interior do alojamento a presença de civis e praças, exceto aqueles que estejam executando serviços de reparos; Na ausência do plantão de Alojamento, o Cadete mais antigo presente, será o responsável pela irregularidade observada, devendo para tanto, usar sua antiguidade para cessar as possíveis irregularidades: Coibir atos contrários à disciplina dentro de suas possibilidades ou comunicar os fatos a superior hierárquico; Acender e apagar as luzes dos alojamentos e demais dependências nos horários estabelecidos; Impedir a retirada e movimentação de beliches, armários, colchões ou outros objetos dos alojamentos; salvo ordem expressa por autoridade constituída; O plantão de alojamento, ao observar quaisquer irregularidades nos alojamentos do 4º, 3º, 2º e 1º anos, ainda que envolvendo seus superiores hierárquicos, deverá comunicá-la imediatamente ao Auxiliar do Oficial-de-Dia, a fim de que sejam tomadas as devidas providências. (APMGD, 2015, p. 07).

Sobre o assunto, aduz Loiola Júnior (2018, p. 19) que “o cadete do primeiro ano já possui uma série de responsabilidades, ainda que se resuma a “repassar a alteração” para um superior dentro do quartel da própria Academia de Polícia.”

Cumprе mencionar que o auxílio geral é uma das principais obrigações elencadas pela APMGD, devendo os cadetes, durante três momentos, procederem com toda a limpeza e higienização das instalações (APMGD, 1997).

Acerca dos momentos, os cadetes devem se apresentar pela manhã, nos seguintes horários: às 06:00, às 09:00 por ocasião do intervalo entre as aulas e; às 11:45 ao término das aulas, sem prejuízo para eventuais faxinas extras no regresso

da UEMA. À noite, devem se apresentar às 18:30 ou às 21:00 na hora da revista do recolher (APMGD, 1997).

A cadete do sexo feminino, relata a APMGD (1997, p. 39) que ela “não tem acesso as dependências exclusivas ao gênero oposto, isto é: Alojamentos e banheiros masculino.”

Na hipótese de o aluno oficial encontrar-se escalado para o serviço, aduz Loiola Júnior que:

Ao retornar da UEMA por volta das 19:00 ou 19:30, este cadete do primeiro ano do CFO, deve trocar de uniforme, geralmente tem de quinze a vinte minutos para tal, podendo tomar banho neste tempo, deve apresentar-se pronto então, na guarda, fardado, para então ser armado pelo comandante da guarda, assim podendo assumir o serviço de sentinela ou plantão de alojamento (LOIOLA JÚNIOR, 2018, p. 21).

Registra-se que quando o cadete é punido escolarmente, pode ser apenado com a revista ou o pernoite. O cadete punido com a revista, deve voltar para o quartel a fim de realizar as atividades de faxina, instrução, atividades de ordem unida, dentre outras, às 21h, sendo liberado às 22h. Sobre o pernoite, trata-se da obrigação de comparecer às 21:00 no quartel, de uniforme de instrução para que realize alguma das atividades descritas acima (LOIOLA JÚNIOR, 2018).

A APMGD define a revista através da Norma reguladora nº 14, aduzindo que:

I. A Revista do Recolher consiste na apresentação do (a) cadete na APMGD às 21h00 trajando o uniforme 4º A (completo), juntamente com o pessoal de serviço podendo ser precedida de alguma palestra ou ordens em geral, após seu término o Cadete será liberado fazendo constar sua presença. m. O Pernoite consiste na apresentação do (a) cadete na APMGD às 21h00 trajando o uniforme 4º A (completo), juntamente com o pessoal de serviço podendo ser precedida de alguma palestra ou ordens em geral, devendo o cadete pernoitar na UPM, encerrando-se às 06h00 do dia seguinte, momento em que será liberado (a) (APMGD, 2015, p. 24).

Didaticamente, o cadete apenado com o pernoite, deve comparecer às 21h nos mesmos moldes da revista. Todavia, diferentemente da revista em que o aluno é liberado às 22h, no pernoite, o cadete é obrigado a dormir (pernoitar) no local, estando ainda sujeito a ser escalado em algum serviço de reforço da guarda (LOIOLA JÚNIOR, 2018).

Em sua pesquisa, Loiola Júnior aborda que a rotina do cadete pode gerar estresse em seu primeiro ano, identificando ainda as seguintes causas do estresse:

O internato, a rotina de atividades acadêmicas, punições escolares, as escalas e horários irregulares. Estas peculiaridades inerentes ao Curso de Formação de Oficiais produzem o fenômeno do estresse nos alunos oficiais, uma vez que a rotina não é dedicada somente ao estudo ou somente ao trabalho, mas sim a ambas as atividades, com a diferença de que no âmbito estudantil são duas instituições que são as responsáveis por guiar o aluno. Com regras distintas, culturas diferentes e códigos de conduta diametralmente opostos. A universidade, a seu modo, com a exigência de produção de conhecimento e aulas acadêmicas de nível teórico e a Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, impondo disciplinas que vão além da teoria, entrando na prática policial propriamente dita, exigindo não só psicológico, mas fisicamente do indivíduo (LOIOLA JÚNIOR, 2018, p. 52).

Dessa forma, percebe-se que a rotina do cadete é bem exaustiva, chegando, inclusive, a acumular de forma consecutiva punição e serviço com as demais atividades obrigatórias do dia a dia (LOIOLA JÚNIOR, 2018)

5.4 Formação policial em direitos humanos para a concepção da doutrina

Nesta seção, retomaremos as diretrizes sobre direitos humanos, abordadas anteriormente, dialogando com a formação do Policial Militar. Clarividente que os direitos humanos e segurança pública se complementam, tendo em vista que não se pode fazer uma abordagem sobre o último sem antes destacar o primeiro.

Em uma abordagem crítica, percebe-se que não é fácil inserir uma instituição policial nas tendências contemporâneas sobre sua atuação, especialmente pelo fato de ser uma instituição tradicionalista e baseada em hierarquia e disciplina (BORGES, 2013).

Nesse contexto, afirma Yara Borges (2013) que “a mudança no modo de agir da polícia, parte do princípio de que é necessário que se mude a convicção que os profissionais de segurança têm a respeito do valor dos direitos humanos.”

[...] a atividade de polícia consiste em desempenhar funções policiais, e ao mesmo tempo proteger os direitos humanos. Violar os direitos humanos, desrespeitar as normas legais como propósito de aplicar a lei não é considerado uma prática policial eficiente – apesar de algumas vezes se atingirem os resultados desejados. Quando a polícia viola a lei com o intuito de aplicá-la, não está reduzindo a criminalidade, está se somando a ela. Espera-se dos agentes de segurança o vigor necessário no

desenvolvimento de suas atividades, porém que haja preocupação em agir no estrito cumprimento da lei. É necessária a admiração da sociedade por essa classe de trabalhadores. O policial não é inimigo da população, deve que ser visto como agente promotor de direitos humanos, sobretudo, de cidadania (BORGES, 2013).

Nesse estudo, é importante também descrever a concepção de direitos humanos e cidadania como um dos princípios da MCN ou Matriz Curricular Nacional. Inclusive, em um dos seus eixos menciona “Ética, Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública”. A MCN ainda destaca o exercício da atividade de Segurança Pública como uma prática de cidadania (RODRIGUES, 2017).

Conforme pontua Balestreri (1998) “o policial é um pedagogo de cidadania, ele deve ser incluído no rol dos profissionais pedagógicos, ao lado das profissões consideradas formadoras de opinião”.

Portanto, considerando a previsão do estudo sobre direitos humanos na MCN, torna-se indispensável que as Academias de formação incorporem o estudo em seus projetos pedagógicos. Indubitável que a Educação em Direitos Humanos tem relevância na formação de uma cultura de respeito à dignidade humana.

Magendzo (2006, p. 23) define a Educação em Direitos Humanos como “a prática educativa que se funda no reconhecimento, na defesa e no respeito e promoção dos direitos humanos e que tem por objeto desenvolver nos indivíduos e nos povos suas máximas capacidades como sujeito de direitos.”

Hodiernamente, a Educação em Direitos Humanos no Brasil ainda tem muitos percalços a serem superados. Silva aponta alguns, vejamos:

a) garantir a formação inicial e continuada dos profissionais da educação com a construção de diretrizes curriculares; b) ampliar a elaboração e aquisição de materiais didáticos em direitos humanos; c) desenvolver políticas públicas de Educação em Direitos Humanos como política de Estado; d) inserir temáticas de direitos humanos nas linhas de fomento dos órgãos oficiais à pesquisa; e) desenvolver ações midiáticas que explicitem as diversidades de todas as ordens, costumes, valores e comportamentos, de forma a não aceitar a discriminação e preconceito com os diferentes; f) dar continuidade a programas de valorização dos profissionais da segurança garantindo no currículo da formação os conteúdos dos direitos humanos; g) ampliar o apoio às ONG e instituições que desenvolvem trabalho nessa área; h) inserir em todos os concursos públicos as temáticas e legislações que envolvem Educação em Direitos Humanos (SILVA, 2012, p. 47).

Nas instituições policiais, a Educação em Direitos Humanos surgiu da necessidade de adaptação de tais corporações no Estado democrático de Direito, que tem como um de seus princípios estruturantes a dignidade da pessoa humana (RAMOS JUBÉ, 2017).

No mesmo sentido, alerta Silva que:

No campo da Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança, essas ações ganham força, especialmente depois do processo de abertura política, considerando que esses órgãos foram direcionados para a defesa da instituição Estado, e não na defesa dos sujeitos, em que eles não eram reconhecidos como sujeito de direitos. É a reconstrução de uma nova lógica e uma nova cultura que se busca implementar na formação desses profissionais a fim de contribuir para a efetivação de sistemas de justiça e segurança que promovam os direitos humanos e ampliem os espaços de cidadania. (SILVA, 2012, p.45)

No contexto atual, ganha notoriedade o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que reúne um conjunto de ações programáticas para a educação dos profissionais do sistema de justiça e segurança. Em suma, o texto aponta que a formação deve ser orientada pelos princípios da legalidade, respeito às liberdades individuais, reconhecimento das necessidades individuais e coletivas e diferenças político-ideológicas, respeito às diferenças sociais e culturais, valores baseados numa ética solidária e em direitos humanos, embasados na dignidade da pessoa (RAMOS JUBÉ, 2017).

Acerca deste regime de direitos de modo a minimizar as práticas abusivas e atentatórias aos direitos humanos, estabelece o PNEDH que:

Para a consolidação desse modelo de Estado é fundamental a existência e o funcionamento de sistemas de justiça e segurança que promovam os direitos humanos e ampliem os espaços da cidadania. No direito constitucional, a segurança pública, enquanto direito de todos os cidadãos brasileiros, somente será efetivamente assegurada com a proteção e a promoção dos direitos humanos. A persistente e alarmante violência institucional, a exemplo da tortura e do abuso de autoridade, corroem a integralidade do sistema de justiça e segurança pública. (BRASIL, 2007)

Nota-se, portanto, que o PNEDH traça estratégias voltadas para formação profissional e a preocupação com grupos vulneráveis e minorias. Nesse sentido, afirma Ramos Jubé (2017, p. 65) que “é imprescindível se pensar em novas técnicas e metodologias de ensino que visem incorporar a formação humanitária às práticas

policiais e servidores da justiça, não só como mantenedores da ordem, mas como co-participantes da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

A PNEDH ao lado da MCN, promove um aprofundamento no que diz respeito a educação voltada para formação do sujeito de direitos. Dito isto, Rodrigues (2017, p. 35) ao descrever a relevância da MCN, relata que “ela especifica que deve-se propiciar uma reflexão consciente, com aulas expositivas, com elaborações conceituais, sempre voltadas para propostas concretas de ação do profissional da Segurança Pública.”

Aprofundando, a Matriz Curricular Nacional em seu Mapa de Competências, destaca que o agente de segurança pública deve atuar demonstrando conhecer e respeitar os direitos humanos e ser capaz de respeitar os direitos humanos e cidadania na atuação profissional (BRASIL, 2014).

Ademais, a disciplina de direitos humanos para ações formativas dos profissionais da área de Segurança Pública contempla diversos conteúdos categorizados em conceitos, procedimentos e atitudes, vejamos:

Aspectos conceituais:

1. Conceituação, aspectos históricos, culturais, políticos e legais dos DHs; • Características do DHs;
2. Princípios constitucionais e garantias fundamentais;
3. Direitos individuais homogêneos, coletivos, transindividuais e difusos; • Direitos humanos: relações étnico-raciais;
4. Normas internacionais de direitos humanos e princípios humanitários aplicáveis à função de profissional de segurança pública;
5. Legislações pertinentes de garantias às diferenças de pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto da Igualdade Racial, Aspectos legais de defesa à diversidade sexual e à pessoa com necessidades educativas especiais);
6. O profissional de segurança pública frente aos direitos humanos, no sentido ao reconhecimento e valorização dos grupos historicamente discriminados;
7. Os direitos dos profissionais de segurança pública: portaria interministerial SEDH/ MJ nº 2 - Estabelece as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos para a categoria;
8. Portaria Interministerial nº 4226 de 31/12/20

Aspectos procedimentais:

1. Análise comparativa entre os princípios constitucionais e a Declaração universal dos direitos humanos;
2. Utilização de mecanismos para servir e proteger de acordo com os princípios constitucionais e legislação infraconstitucional específica.

Aspectos atitudinais:

1. Cumprimento dos princípios constitucionais e da declaração universal dos direitos humanos de forma humanizada e socializada;
2. Conduta assertiva junto à sociedade, pautada no respeito aos direitos e garantias individuais e direitos humanos;
3. Vigilância constante para com sua conduta discriminatória frente às pessoas vulneráveis, procurando superá-la com posturas humanizadas;
4. Desconstrução da cultura de que os DHs são direitos de bandidos e construir pensamentos inovados e críticos que apontem para práticas inclusivas e humanizadas;
5. Reconhecimento como polícia cidadã na defesa dos DHs que tem como prevalência assegurar a dignidade humana;
6. Percepção como titular de direitos relativos a atuação profissional;
7. Sensibilizar os profissionais de segurança pública para o protagonismo em direitos humanos (ou seja, que esse profissional se torne não apenas respeitador, mas um promotor dos DH). (BRASIL, 2014, p. 251).

Assim, a educação de policiais militares voltada para formação em direitos humanos é tida como uma ferramenta essencial para mudança de paradigma, daquela polícia violenta e truculenta para uma instituição com novos saberes e um novo procedimento policial baseado no respeito à dignidade do cidadão (RODRIGUES, 2017).

A doutrina do graduando em segurança pública deve levar em consideração a importância dos agentes para o trato na sociedade civil, priorizando também uma formação dos instrutores das Academias alinhada na filosofia dos direitos humanos, posto que estes introduzirão mudanças nas ações dos agentes (RODRIGUES, 2017).

5.4 Polícia Militar do Maranhão e a formação dos oficiais contextualiza aos direitos humanos

O CFO-PMMA está vinculado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Estadual do Maranhão. Na academia, ressalta-se que são ofertadas disciplinas específicas e profissionalizantes e, após integralização curricular, defesa de monografia e apresentação de relatórios de estágios, possibilitará aos cadetes serem bacharéis em Segurança Pública (SANTOS, 2012).

De acordo com Vera Lúcia Bezerra Santos (2012, p. 99) “o curso foi reconhecido através da Resolução nº 195/2000 CEE, de 25 de maio de 2000, do

Conselho Estadual de Educação, fruto do convênio UEMA/PMMA/CBM e está pedagogicamente dividido em seis períodos.”

Em 2005, a proposta curricular do CFO-PMMA foi reformulada com o fim de se alinhar à Matriz Curricular Nacional. O objetivo da reformulação foi de possibilitar ao cadete visão ampla da realidade que o cerca, sob o enfoque do militarismo e dos direitos humanos (SANTOS, 2012).

Nesse ínterim, assevera Santos que:

Diante do avanço da situação de risco e de medo que paira sobre a sociedade, seria um engodo querer que o policial fosse habilitado apenas para lidar com gerenciamento de crise sem enfrentamento do crime e da violência. Para tanto, o policial além de conhecimentos, precisa de condições objetivas que propicie a promoção da segurança para todos (SANTOS, 2012, p. 99-100).

Com efeito, Rodrigues (2017, p. 38) afirma que “o Curso de Formação de Oficiais (CFO) traz incluído a disciplina de Direitos Humanos (DDHH), especificamente em 60 horas/aula e em outras disciplinas como tema transversal.”

Segundo o autor, o estudo sobre os Direitos Humanos é distribuído em algumas disciplinas, como Tiro Policial Defensivo I, II, III, IV, Direito Constitucional, Policiamento Ostensivo Especial I e II, Policiamento Comunitário I e II, Direitos Humanos, Ética e Cidadania, Legislação Especial, Sociologia do Crime e da Violência (RODRIGUES, 2017).

Enfatiza Rodrigues que dentre várias disciplinas que abordam os Direitos Humanos, destaca-se também a de Direito Penal, quando evidencia a teoria garantista, bem como ao realçar princípios fundamentais da ampla defesa e contraditório, legalidade, intervenção mínima, proibição de penas cruéis, entre outros (RODRIGUES, 2017).

Por fim, esclarece o autor que o conteúdo de Direitos Humanos está presente no currículo do Curso de Formação de Oficiais, posto que de um total de 5190 horas/aulas do curso, são destinadas 525 horas para trabalhar sobre os Direitos Humanos, motivo pela qual pode-se concluir que a estrutura curricular do CFO PMMA está alinhada às diretrizes da MCN (RODRIGUES, 2017).

Pode-se afirmar, desse modo, que o CFO, tal qual os outros ramos do preparo à carreira militar, preza pela obediência às normas constitucionais e

internacionais, sendo notável a presença de elementos primordiais dos Direitos Humanos, aqui se incluem as normas constantes nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, objetivando, sobremaneira, preservar o respeito à Constituição.

6. METODOLOGIA

Entende-se por metodologia, nesta seção, o caminho percorrido para a realização da pesquisa ou, como afirma Minayo, Deslandes e Gomes (2013, p. 16), "[...] a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade) [...]". Para Gil (2007), a pesquisa possui várias fases, o que pode ser desde a elaboração do problema até a apresentação e discussão dos dados obtidos.

Assim, novas linhas de pesquisa poderão ser atreladas ao contexto estudado, para que o arcabouço científico seja bem fundamentado nas questões que desenvolve, permitindo então uma contribuição científica mais robusta ao estudo dos fenômenos que envolvem o ensino dos direitos humanos no contexto da formação do Oficial de polícia.

Dessa forma, a superficialidade da análise, bem como o não aprofundamento das questões estabelecidas, devem ser evitadas em todo o processo científico, tendo em vista que, os resultados dessas práticas de pesquisa tendem a ser viciados, e tanto não refletem a intenção do autor, quanto exibir resultados que não condizem com a realidade pesquisada.

Consubstanciada, portanto, este estudo possui então os fundamentos teóricos necessários, assim como os conceitos e características gerais, para realização de estudos de mapeamento, à semelhança dos experimentos anteriores já abordados. Dessa maneira, a confiabilidade gostei dos trazidas pelo entendimento teórico e bibliográfico serão corroborados com análise dos dados a seguir e numerados.

Para tanto, este pesquisa, que busca desenvolver os reflexos do ensino dos direitos humanos aplicados à atividade ostensiva durante o processo de formação do policial,, realizou pesquisas de campo para coleta de dados mais

apurada acerca das opiniões dos alunos, no intuito de ampliar a abrangência do estudo fustigado.

Levando em consideração a importância da metodologia para a pesquisa científica, Marconi e Lakatos (2003, p.234) esclarecem que:

Os trabalhos científicos devem ser elaborados de acordo com as normas preestabelecidas e com os fins a que se destinam. Serem inéditos ou originais e contribuem não só para a ampliação de conhecimentos ou a compreensão de certos problemas, mas também servirem de modelo ou oferecer subsídios para outros trabalhos.

Dessa forma, serão expostos as principais características que fundamentam tanto a pesquisa bibliográfica anteriormente analisada, quanto os demais métodos utilizados que corresponde a aplicação adequada da metodologia científica neste estudo monográfico.

6.1 Métodos e instrumentos utilizados na composição da temática

A utilização de métodos específicos para atingir os fins almejados na pesquisa, representa o cumprimento de um dos requisitos fundamentais ao desenvolvimento do método científico, isto é, a adequação dos objetivos do estudo aos instrumentos para perseguir a métrica de pesquisa.

Assim sendo, esta pesquisa classifica-se a natureza aplicada, sendo que a análise desenvolvida supera a esfera teórica, utilizando também pesquisas de campo para análise. Já quanto à abordagem, trata-se de um estudo Quali-quantitativo, ou uma pesquisa mista, vez que utiliza-se de análises qualitativas e também quantitativas através da análise de gráficos.

Quanto aos procedimentos, o levantamento bibliográfico e a pesquisa de campo foram essenciais para a compreensão sobre os fenômenos que a fiscalização contínua através de câmeras de monitoramento exerce sobre o policiamento ostensivo.

Em tese, a pesquisa bibliográfica constitui uma das fases da investigação fundamental na elaboração de um trabalho, já que proporciona ao pesquisador, dados e informações teóricas essenciais à construção do texto, podendo, então,

consolidar a definição da problemática de estudo, planejamento estratégico e na elaboração de hipóteses e possíveis soluções.

A técnica de revisão bibliográfica pautou esta pesquisa de cunho exploratório, na medida em que os resultados necessários à confirmação das hipóteses tiveram sua origem na análise da literatura que se dedicou à abordar temas como a cultura, processo de ensino e aprendizagem, bem como os aspectos conceituais voltados à inclusão social.

A princípio, Prado (2017), ao arguir sobre a revisão bibliográfica como método de pesquisa, explicita que a delimitação temática através dos meios de busca de conteúdo relacionados à problemática desenvolvida, determina os autores a serem abordados, com o respectivo estudo que contribuem com o entendimento do assunto.

Para o autor, revisar a literatura significa reunir os periódicos e estudos científicos suficientes para viabilizar o eixo central do estudo, ou seja, estabelecer uma coerência entre a questão-problema, as hipóteses e resultados, para a composição do arcabouço técnico da análise em tela (PRADO, 2017).

Assim, uma análise pormenorizada não só auxilia o estudo acadêmico à delimitar o campo de interpretações, mas também permite uma maior dimensão dos conhecimentos relacionados, assim como outros ainda desconhecidos. Como assevera Prado (2017). cada pesquisador, antes de mais nada, deve investigar os estudos anteriores acerca do tema escolhido, para então estabelecer a linha inicial sobre o qual irá debruçar seus estudos.

Utilizando do método indutivo, os objetivos da pesquisa foram desenvolvidos através do esquema exploratório e descritivo. Para tanto, com a delimitação temática e os métodos escolhidos, iniciou-se este estudo através de um levantamento bibliográfico para compreender como os principais teóricos acerca da formação dos Estados, tanto no contexto filosófico, quanto político e histórico, que logo foram sucedidos pela análise conceitual e normativa acerca da segurança pública no Brasil.

6.2 Detalhamento da Pesquisa

A pesquisa foi realizada entre os alunos da Academia de Polícia Marechal Gonçalves Dias, em São Luís, Maranhão, no intuito claro de reunir as opiniões dos alunos acerca da relevância do ensino dos direitos humanos nas corporações militares.

Conforme os objetivos, esta pesquisa monográfica apresenta a classificação exploratória e descritiva, tendo em vista que visa realizar pesquisas e extrair descobertas acerca da temática discutida, valendo-se da descrição de conceitos e características relacionadas ao tema.

Ademais, este trabalho caracteriza-se como quali-quantitativa(mista), no que se refere ao tipo de abordagem, sendo esta estratégia fundamental na combinação de dados teóricos e estatísticos, embora sua aproximação da análise dos dados estatísticos a serem utilizados no texto, deixem a construção teórica mais aproximada da abordagem quantitativa.

Acerca dos procedimentos técnicos, ressalta-se que o uso da revisão bibliográfica que, aliada ao levantamento e à análise documental, que serão cruciais nesse estudo exploratório, para descrever com mais conjectura as relações entre o ensino dos Direitos Humanos e a atividade policial, vez que apresentam instrumentos eficazes para a satisfação dos fins almejados nessa análise monográfica.

Assim, a análise dos dados se dará de forma probabilística, com o reconhecimento e reflexão das informações adquiridas, dados tais que serão submetidos à análise de conteúdo e análise estatística, vez que a verificação de conteúdo, por ser uma técnica de pesquisa para obter inferências válidas e replicáveis dos dados em seu contexto, encaixa-se de forma adequada à proposta exibida (KRIPPENDORFF, 1980).

6.3 Análise e interpretação de resultados

Os dados reunidos no em torno da pesquisa, serviram para fundamentar o contexto bibliográfico levantado para então melhor compreender como se daria a

aplicação do ensino-aprendizagem no processo de formação oficiais, utilizando como espaço amostral os alunos do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, na capital São Luís, aos quais foram distribuídos questionários com objetivo de extrair informações dos agentes de segurança informações e opiniões fundamentais para a composição desta pesquisa.

Salienta-se que para a pesquisa de campo em questão, utilizou-se a ferramenta de cálculo amostral para melhor delimitar os limites da pesquisa. Para Castro e Carvalho(2001, p.1):

O cálculo do tamanho da amostra está diretamente associada a pergunta da pesquisa . Para cada pesquisa deve-se emitir uma pergunta, a qual por sua vez determinará o tipo de estudo adequado para a sua resposta. Para a implementação adequada do estudo escolhido, devemos obter uma amostra que seja representativa da população para a qual se pretende responder a essa pergunta

Dessa forma, o cálculo amostral tende a definir quais os reais integrantes envolvidos na pesquisa, de fato, compõem o grupo cuja opinião interessa à análise(CASTRO; CARVALHO, 2001). Para tanto, a formulação para cálculo matemático utilizada, obtém-se o seguinte:

Tabela 1 –Cálculo amostral da pesquisa

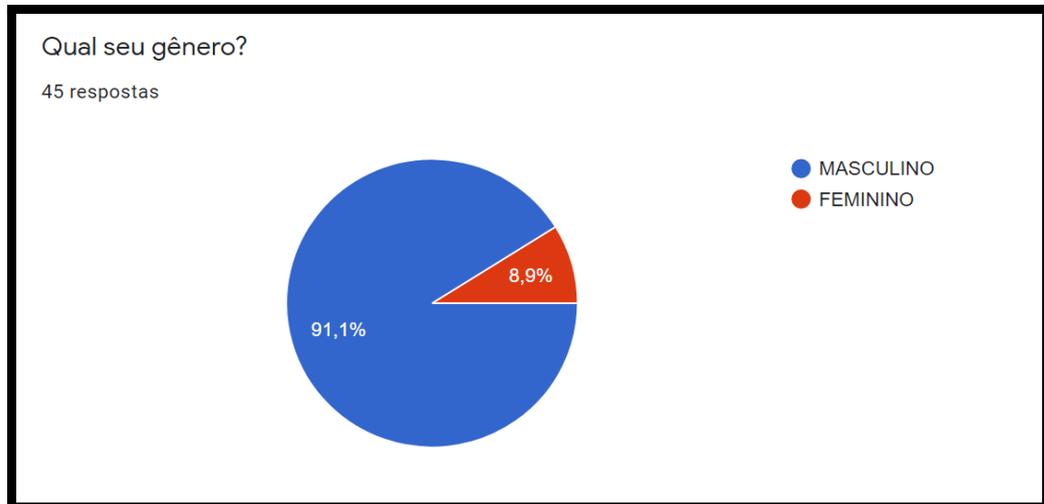
CÁLCULO AMOSTRAL	
Erro amostral	5%
Nível de Confiança	90%
População	45
Percentual máximo	50%
Percentual mínimo	Não definido
Amostra calculada	39

Fonte: Prática Clínica

Explicitadas, portanto, os requisitos de amostragem relacionados à pesquisa, passar-se-á, neste instante, ao entendimento dos dados obtidos com a aplicação dos questionários, conforme mencionado. Dessa maneira, o Gráfico 1

explicita o resumo dos dados do questionamento em questão:

Gráfico 1– Qual seu gênero?



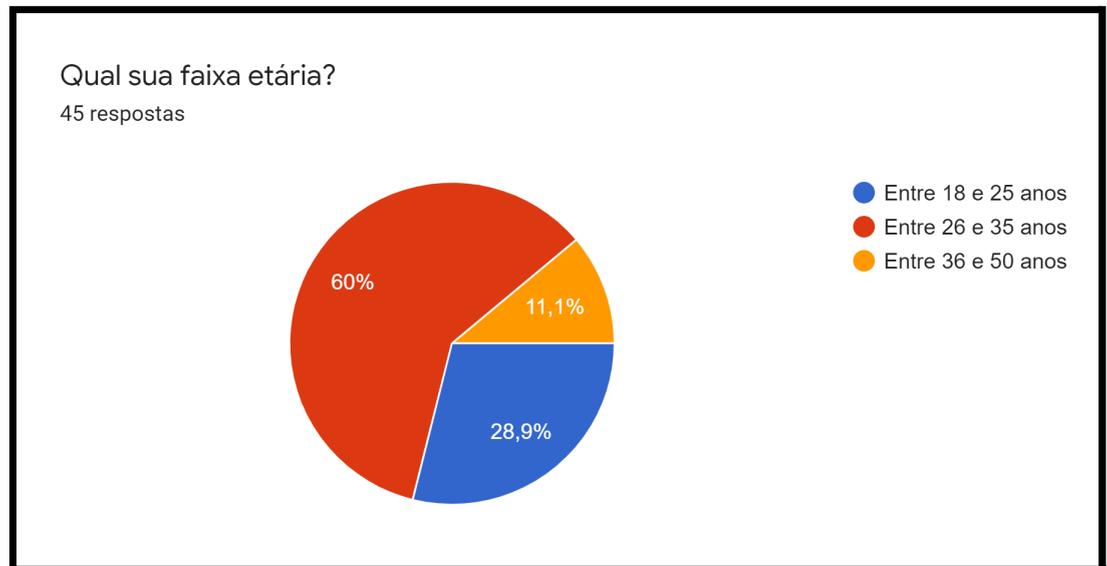
Fonte: Autor

De acordo com os dados anteriores, é possível notar que mais da metade do corpo discente do Curso de Formação de Oficiais corresponde ao gênero masculino, 91,1%, enquanto que as mulheres representam, dentro do questionário aplicado, 8,9% dos alunos pesquisados.

Decerto que a diferenciação entre vagas reflete o processo com o qual o CFO dispõe sua sistemática desde a seleção inicial, até a finalização da graduação. Todavia, esta diferenciação não interferiu nos resultados das pesquisas, vez que, pelo fato do plano político-pedagógico utilizado durante a formação do policial privilegia o ensino dos direitos humanos nas demais áreas do conhecimento(Ver APÊNDICE B).

Quanto ao Gráfico 2, arguiu-se sobre a idade dos alunos que compuseram o estudo em comento:

Gráfico 2- Qual sua faixa etária?

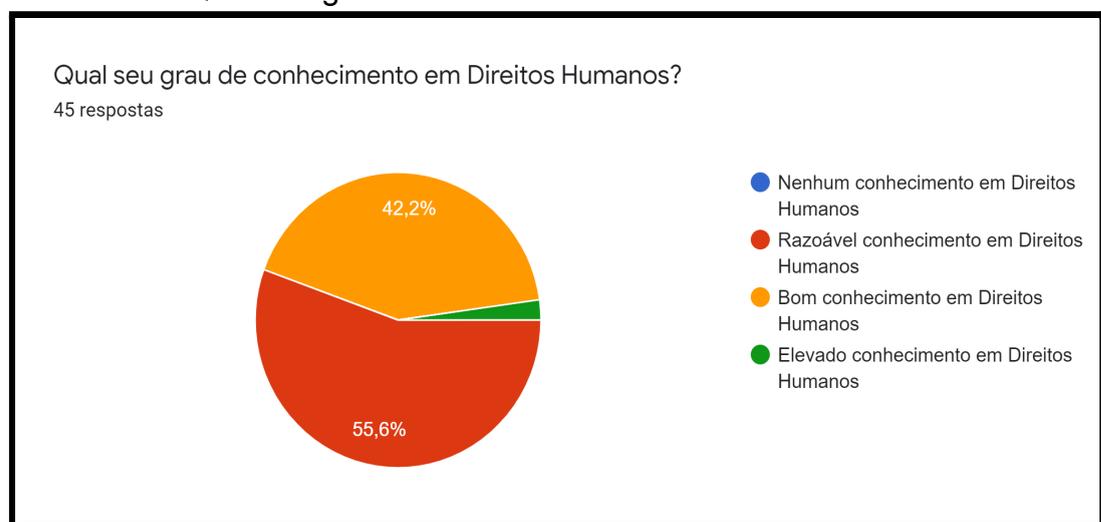


Fonte: Autor

Os dados obtidos na oportunidade anterior, decerto, apregoam a idade média na qual os alunos ingressam no CFO. Em tese, a quantidade de jovens entre 18 e 25 anos, 28,9%, e entre 26 e 35 anos, 60%, representam a aritmética que corresponde à faixa etária de maior parte do corpo discente então discutido.

As perguntas anteriores traçaram o perfil dos alunos questionados neste estudo monográfico. Na sequência, a temática envolvida será diretamente indagada aos cadetes que, de acordo com seu perfil individual, compôs os dados a seguir demonstrados.

Gráfico 3 - Qual seu grau de conhecimento em Direitos Humanos?



Fonte: Autor

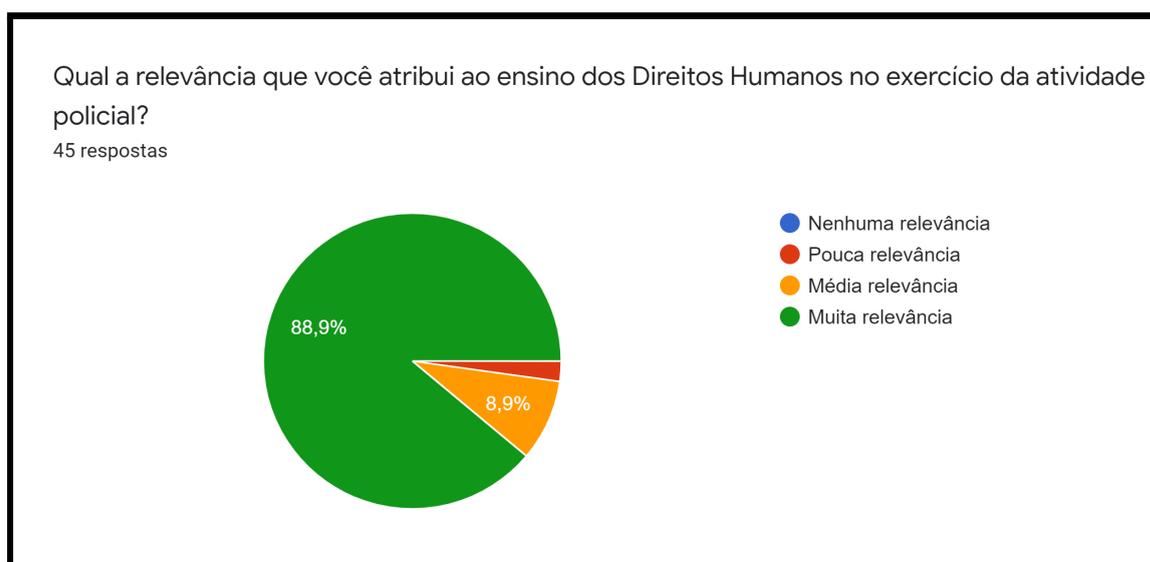
O gráfico anterior é elucidativo em suas premissas. Ao questionar os alunos acerca do seu grau de instrução sobre a temática, os dados refletiram os seguintes dados: 55,6% indicam um razoável conhecimento em direitos humanos e 42,2% responderam ter um bom domínio doutrinário do assunto. Todavia, o índice que demonstra os alunos que têm alto domínio acerca dos direitos humanos representam menos que 5% dos dados reunidos.

Para fins de interpretação de pesquisa, num cenário hipotético, se os índices de respostas de bom e alto conhecimento acerca da temática dos direitos humanos, figurasse entre os primeiros nos resultados, poder-se-ia dizer que o nível de convívio com os preceitos humanistas e demais definições correlatas, por parte dos alunos estaria satisfatória.

Todavia, embora os dados representem um conhecimento geral mediano do corpo discente estudado acerca dos direitos humanos, é fato que a continuidade e um possível reforço pedagógico que privilegiasse a temática discutida, seria essencial na consolidação de um curso de preparação contextualizado e humanizado.

O anteposto, de certa forma, é refletido no Gráfico 4:

Gráfico 4 - Qual a relevância que você atribui ao ensino dos Direitos Humanos no exercício da atividade policial?



Fonte: Autor

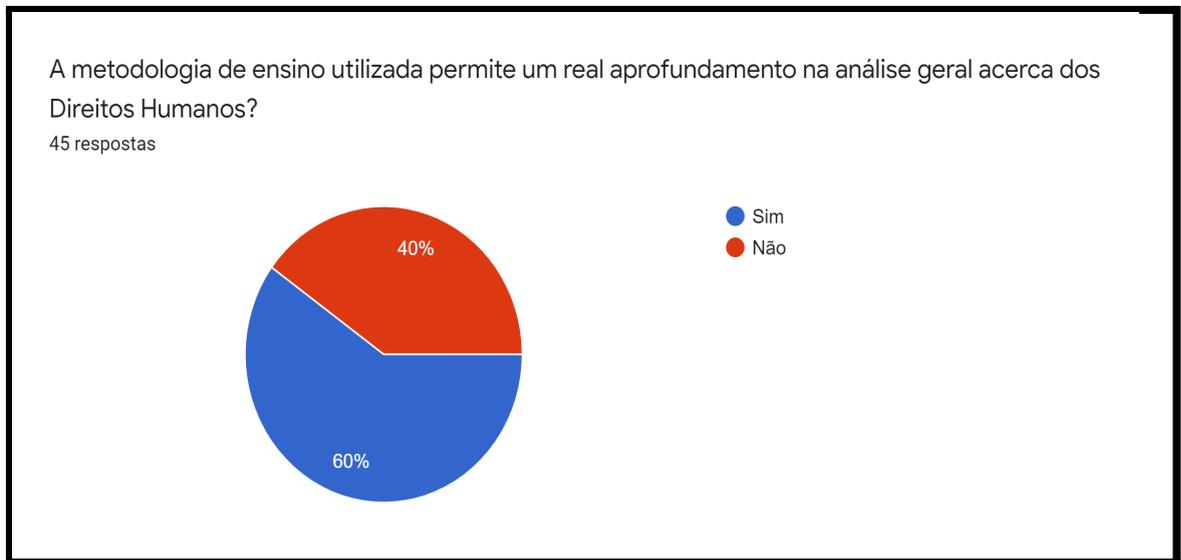
Os números anteriores revelam a realidade encontrada no modelo pós Constituição Cidadão. Segundo Resende Ricardo(2017, p.1)”[...]a utilização da polícia para o regime autoritário entre 1964 e 1985, colocou um grande lapso entre a polícia e o cidadão de bem”, e complementa que mesmo após o período ditatorial, “a sociedade veem os agentes de segurança pública, como de dominação e repressão”.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a democratização da polícia brasileira, o Estado propiciou a relação da polícia com os Direitos Humanos em prol da sociedade, com uma mudança no modo de agir da polícia, onde o agente da segurança pública tenham a convicção de respeito aos valores da Dignidade da Pessoa Humana, baseada em hierarquia e disciplina(RICARDO, 2017).

.Dessa maneira, explicita-se a razão pela qual as informações reunidas reiteram a relevância dos direitos humanos no contexto da formação de Oficiais. Após a ascensão da redemocratização e o fim do período ditatorial militar no Brasil, os fenômenos sociais, nos anos seguintes, foram marcados pelo sentimento social de liberdade de associação política, sindical e de expressão tão mitigados durante o militarismo, algo que justifica a prevalência dos direitos humanos entre as opiniões dos indagados.

O Gráfico 5, na sequência, evidencia as opiniões acerca da metodologia aplicada na formação dos Oficiais:

Gráfico 5 – A metodologia de ensino utilizada permite um real aprofundamento na análise geral acerca dos Direitos Humanos?



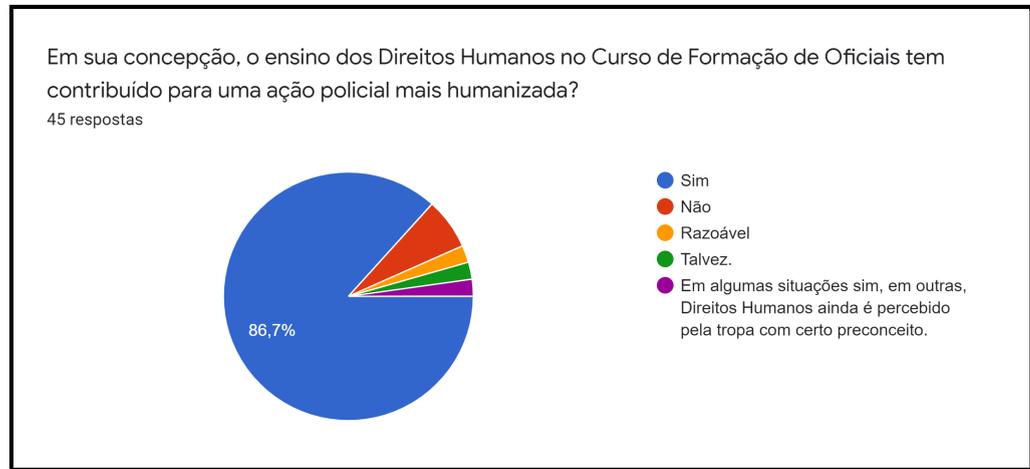
Fonte: Autor

As informações anteriores, decerto, dão continuidade aos dados do Gráfico 4, uma vez que, se o corpo discente considera muito relevante o ensino dos Direitos Humanos, é natural que estes prefiram uma grade curricular que privilegie os estudos que circundam os princípios do humanismo e afins.

O Apêndice C demonstra algumas respostas dadas pelos indagados no questionamento posterior, especialmente endereçado aos alunos cuja resposta não foi a de não satisfação com a metodologia aplicada ao ensino dos direitos humanos. Numa análise prévia, as respostas, em maioria, dizem respeito à carga horária dedicada ao ensino dos direitos humanos, tanto no eixo teórico, quanto prático.

O Gráfico 6, a seu turno, busca quantificar os dados acerca dos pontos de vista que sobre o real impacto do ensino dos direitos humanos no processo de formação tal qual é aplicado.

Gráfico 6 – Em sua concepção, o ensino dos Direitos Humanos no Curso de Formação de Oficiais tem contribuído com uma ação policial mais humanizada?



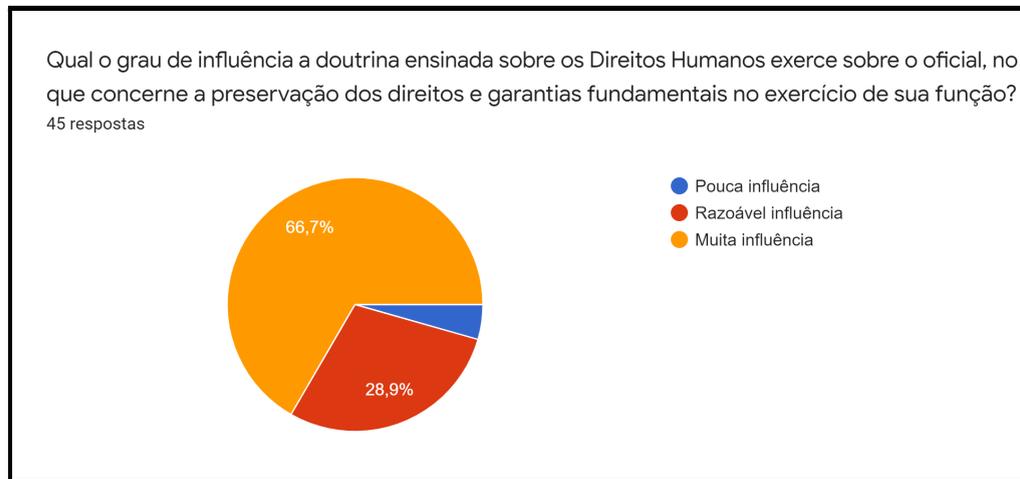
Fonte: Autor

O Gráfico 6 resume a opinião dos alunos questionados acerca da efetividade das disciplinas dedicadas aos Direitos Humanos durante a formação do agente de segurança. Em tese, a exigência de uma ação policial humanizada reflete a responsabilidade institucional que as corporações de segurança guardam com os termos da Constituição.

Logo, as informações anteriores refletem que, mesmo que haja discordâncias quanto à metodologia de ensino por parte dos questionados, estes ainda atribuem relevância que o ensino dos direitos humanos assume no contexto da segurança pública no Maranhão, vez que reconhecem os efeitos que a temática surte sobre o expediente ostensivo.

Já o questionamento do Gráfico 7 é fundamental para situar o ensino dos direitos humanos no contexto prática da atividade policial ostensiva.

Gráfico 7 – Qual o grau de influência a doutrina ensina sobre os Direitos Humanos exerce sobre o oficial, no que concerne a preservação dos direitos e garantias fundamentais no exercício de sua função?



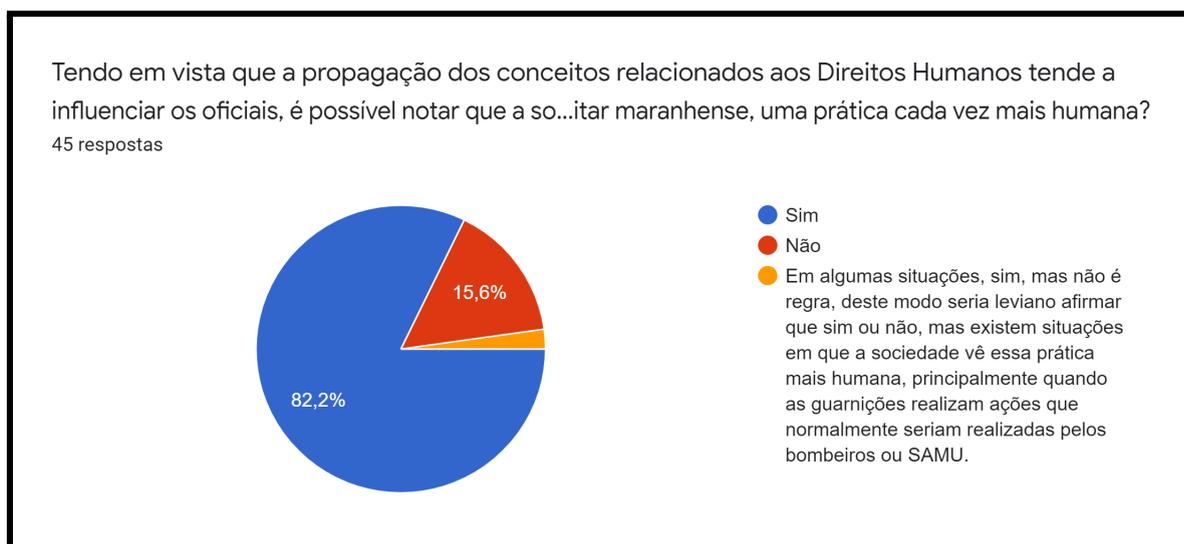
Fonte: Autor

Na mesma linha do gráfico anterior percebe-se, que o ensino dos Direitos Humanos praticados no contexto da formação do oficial da Polícia Militar do Maranhão, tem influenciado na atividade ostensiva desses mesmos agentes de segurança, segundo os alunos entrevistados.

O reconhecimento dos alunos quanto a influência do ensino discutido, é essencial para situar a relevância que o processo de formação de tem sobre a ação do policial no Exercício da atividade profissional ostensiva dentro das corporações da polícia.

O gráfico 8, seguindo a lógica dos questionamentos anteriores também tende a questionar aos alunos se, em seu ponto de vista, a sociedade maranhense tem notado uma ação policial mais humanizada e, se a razão desta humanização tem sido o ensino doutrinário dos direitos humanos na graduação dos profissionais

Gráfico 8—Tendo em vista que a propagação dos conceitos relacionados aos Direitos Humanos tende a influenciar os oficiais, é possível notar que a sociedade maranhense visualiza no exercício da atividade policial militar maranhense, uma prática cada vez mais humana?



Fonte: Autor

Os dados anteriores afirmam que a doutrina aplicada no Curso de Formação de Oficiais que tange aos direitos humanos têm influenciado na ação da polícia militar e, tem sido notada pela sociedade maranhense no contexto geral. Somente 15,6% não concordaram com a premissa. Pontos no gráfico também, que um estudante não identificado mencionou sua opinião acerca da atuação do policial, no qual ele expressa que é necessário e sim aconteça uma ação mais humanizada tal qual se observa em outras instituições entre as quais ele cita os bombeiros e o SAMU.

7. CONCLUSÃO

Decerto que todo o histórico das disciplinas de Direitos Humanos e a formação do agente ostensivo foi possível notar que ambos se desenvolvem em paralelo, coexistindo e se modificando conforme a humanidade evoluiu e buscava encontrar soluções para resguardar os direitos conquistados pelos homens.

É possível notar a presença de normas relacionadas a essa temática dos direitos individuais e do direito dos militares em diversos textos que são considerados marcos históricos, desde o Código de Hamurábi, passando pelas previsões das leis na Roma Antiga e na Grécia.

As feridas trazidas pelas guerras, apesar de tristes memórias da história humana, foi o que permitiu a criação de novas formas de proteção do direito do indivíduo, que com o passar do tempo passou a ser denominado Direitos Humanos, pois buscava proteger os direitos fundamentais do homem.

Na história mais recente temos como exemplo a Primeira Guerra Mundial como um marco histórico onde nota-se uma preocupação mundial em assegurar ao homem uma proteção maior dos seus direitos. Apesar de terem sido criados mecanismos buscando efetivar essa proteção, não foi o suficiente para impedir a eclosão de um novo conflito de proporções mundiais.

A Segunda Guerra tornou-se o evento histórico que impulsionou fortemente a criação de instituições globais de proteção aos Direitos Humanos. Assim, após a Segunda Guerra Mundial foi criado um Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos e, a partir disso, surgem os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Essa foi a maneira encontrada, em âmbito do Direito Internacional, para celebrar acordos entre as Nações e possibilitar um alcance maior às normas protetivas dos direitos fundamentais. Apesar do impacto negativo destes eventos históricos o objetivo desses sistemas, especialmente ONU e suas agências especializadas, é promover a paz mundial e impedir uma nova ocorrência de conflito com alcance global, bem como preservar os direitos fundamentais do homem, incluindo a sua integridade física e sua dignidade.

O Brasil, como integrante dessas organizações internacionais, se preocupa em respeitar os Tratados dos quais é signatário e sua Constituição prevê formas de a internalização destes de forma a serem aplicados imediatamente. E sendo o exercício do Poder Político item fundamental à legitimação do Estado, as forças policiais devem estar alinhadas com os ditames dos direitos humanos.

O objetivo primordial da incorporação dos Tratados Internacionais é impedir a ocorrência de violação aos Direitos Humanos, implicando afirmar que tais tratados, conforme já demonstrado, trazem ao Curso de Formação de Oficiais uma visão mais humanitária.

A previsão que consta no Plano Político-Pedagógico da formação do Oficial de polícia, permite o ensino da prevalência da aplicação das normas contidas em convenções ou tratados internacionais, bem como a relevância que destacam o respeito à integridade física dos indivíduos e a assistência que lhe cabe.

Dessa maneira, vê-se que o ensino acerca dos direitos humanos inseridos no contexto da formação do agente de segurança, é fundamental à consolidação do Estado brasileiro, vez que tanto este preserva os limites legais pela Constituição atribuídos, assim como respeita os direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

_____. **Atos Internacionais**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 12 jan. 2022.

_____. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em 18 jan. 2022.

_____. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 16 jan. 2022.

_____. **Normas Gerais de Ação do Corpo de Alunos**. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal. HC 87858-8/TO, Pleno**. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 118, publicado em 26.06.2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 18 jan. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343-SP**, Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ 104, publicado em 05.06.2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 18 jan. 2022.

_____. **Desafios e conquistas do direito internacional dos Direitos humanos no início do século XXI**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2022.

_____. **Estado, Governo, Sociedade**: Para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SEDH /MEC /MJ/ UNESCO, 2007.

_____. **Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública**. Brasília: SENASP/ MJ, 2014

ACCIOLY, Hildebrando.; CASELLA, Paulo Borba.; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book (1357p.) Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-manual-de-direitointernacional-publico-hildebrando-accioly-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Conceito Jurídico Brasileiro**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 58 et seq., jul./set. 1999.

ALVES, Paulo Henrique de Souza. **Clima Organizacional na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias: a percepção dos alunos do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2017. Disponível em: <<http://apmgd.com/web/monografias-curso-de-formacao-de-oficiais/>>. Acesso em 18 jan. 2022.

ANDRADE JÚNIOR, José Lacerda de. **Análise sobre o porte e aquisição de arma de fogo para cadetes da PMMA**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2018. Disponível em: <<http://apmgd.com/web/monografias-curso-de-formacao-de-oficiais/>>. Acesso em 18 jan. 2022.

APMGD, Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias. **Regimento Interno**. 1997.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 1998.

BALIBAR, Etienne. **Sobre a Ditadura do Proletariado**. Lisboa: Moraes, 1977.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p.42-56

BEVILAQUA, C. Conceito de Estado. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. São Paulo: Faculdade de Direito de São Paulo, 1930. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rfdsp/article/viewFile/65257/67862>>. Acesso em 24 jan. 2022.

BILDER, Richard. **An overview of international human rights law**, In: Hurst Hannum (editor), *Guide to international human rights practice*, second edition, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos**. Equipe Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-atividade-policial-e-os-direitos-humanos/amp/>>. Acesso em 18 jan. 2022.

BOUTROS-GHALI, **Empowering the United Nations**, Foreign Affairs, v. 89, 1992/1993, p. 98-99, apud Henkin et al, International law: cases and materials, p. 18).

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017 [brasil-e-os-tratados-internacionais/](#) Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. [Convenção de Viena de 1969]. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário. RE 466.343-1**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 298**. Brasília, DF: Planalto, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=298.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> Acesso em: 29 mar. 2020.

BUERGENTHAL, Thomas. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 31

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

Campus Virtual Cruzeiro do Sul. **Unidade: Conceitos básicos: Estado, Governo, Poder, Administração Pública e Política Pública**. 2010. Disponível em: <https://arquivos.cruzeirodosulvirtual.com.br/materiais/disc_2010/2sem_2010/mat_grad_gap/unidade1/teorico_I.pdf>. Acesso em 24 jan. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**, volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 624, nota 73.

CANCIAN, Renato. **Governo Hermes da Fonseca (1910-1914): Salvacionismo e**

revoltas. Pedagogia & Comunicação, UOL Educação. 2013. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-hermes-da-fonseca-1910-1914-salvacionismo-e-revoltas.htm> Acesso em: 09 jul. 2020.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais.** (Coleção Saberes do Direito; 57) São Paulo: Saraiva, 2012. E-book (154 p.) Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direitos-humanos-fundamentais-vol-57-col-saberes-do-direito-napoleao-casado-filho-em-epub-mobi-e-pdf/> Acesso em: 15 fev. 2020.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** (Coleção Sinopses Jurídicas). 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. E-book (273 p.) Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-humanos-vol-30-ricardo-castilho-em-epub-mobi-e-pdf/> Acesso em: 10 fev. 2020.

CHAIMOVICH, Mariana Midea Cuccovia. **Legislativo e Executivo Brasileiros na internalização de tratados de direitos humanos:** convergências e divergências na ditadura e na democracia. Orientador: Professor Doutor Amâncio Jorge Silva Nunes de Oliveira. 2017. 573f. Tese (doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. DOI: 10.11606/T.101.2017.tde-14062017-173705.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** [S.l.: s.n.], 2001.

CORRÊA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil: alguns dados históricos. In: CORRÊA, Getúlio (Org.). **Direito militar:** Artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

CRANSTON, Maurice William. **What are human rights?** London: Bodley Head, 1973.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria do Estado.** São Paulo: Saraiva, 1987.p 57-65ed. 165, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o->

FERNANDES, Gide José. **Tratados internacionais:** o que são, tipos e como funcionam. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/tratados-internacionais/> Acesso em: 10 jun. 2020.

FERNANDES, Gide José. **Tratados internacionais: o que são, tipos e como funcionam.** Disponível em: <https://fia.com.br/blog/tratados-internacionais/> Acesso em: 21 dez. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: SaraivaJur, 2017. (Formato Kindle - não paginado).

GUERRA, Sidney. Os direitos humanos na ordem jurídica Internacional. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza: Unifor. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/830> Acesso em: 08 jul. 2020.

HAMURÁBI. **Código de Hamurábi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em: 30 mar. 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público** 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

ITAMARATY. **Tratados internacionais: perguntas frequentes**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/perguntas-frequentes-artigos/19365-tratados-internacionais> Acesso em: 10 jun. 2020.

JELLINEK, Georg. **Teoria General Del Estado**. Tradução de Fernando de Los Rios Urruti. México, D. F: Compañia Editorial Continental, s.d. p. 496 e 497.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo/Brasília: Martins Fontes/ UnB, 1990.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites do totalitarismo**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.

LOIOLA JÚNIOR, Edisio do O. **Avaliação de estresse em cadetes do primeiro ano do CFO PM / Edisio do O Loiola Junior**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2018. Disponível em: <http://apmgd.com/web/monografias-curso-de-formacao-de-oficiais/>. Acesso em 18 jan. 2022.

MAGENDZO, Abraham. **Educación en Derechos Humanos: un desafío para los docentes de hoy**. Santiago: LOM Ediciones, 2006.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Justiça militar democrática e direitos humanos**. 2019. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931571/justica-militar-democratica-e-direitos-humanos> Acesso em: 13 jul. 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MAQUIAVEL, N. O Príncipe. (1469 – 1527). Tradução Maria Júlia Goldwasser. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARTINS, Cláudio de Almeida. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a primazia da norma mais favorável ao ser humano**. Monografia. Fortaleza: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2014. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF51.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre tratados internacionais e leis internas. **Revista CEJ, Brasília**, n. 14, pp. 112-120, mai./ago. 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos**. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12584/a-tese-da-supralegalidade-dos-tratados-de-direitos-humanos> Acesso em: 22 jun. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. ver., atua. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7.ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados** 11 (30), 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/T6MDmtWgwvr5Mk9HcJJXmHL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 25 jan. 2022.

MELO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Sociedade e Estado**. In: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional – DTR20121024. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, Mai. 2011. P. 261.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Direitos Humanos**. 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38593/afirmacao-historica-dos-direitos-humanos#:~:text=Está%20no%20item%2039%3A%20Nenhum,segundo%20a%20lei%20da%20terra.>> Acesso em 28 jan. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2003. p.34-56

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.37-46

MOTTA, Luiz Eduardo. **O Conceito de Estado e de Sociedade Civil na Perspectiva Relacional: Conflitos e Relações de Poder nas Arenas Públicas.** Encontro de Administração Pública e Governança. Salvador: ANPAD, 2008. Disponível em: <www.anpad.org.br/admin/pdf/EnAPG89.pdf>. Acesso em 23 jan. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenções de Genebra completam 70 anos.** Publicado em 21/08/2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/convencoes-de-genebra-completam-70-anos/> Acesso em: 15 maio, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Países-membros da ONU.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/> Acesso em: 18 maio 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

NOVO, Benigno Nuñez. O Brasil e os tratados internacionais. *In: Âmbito Jurídico.* PALMA, Najla Nassif. **Direitos humanos e forças armadas: uma breve reflexão sobre a afirmação, promoção e proteção dos direitos fundamentais nas instituições militares.** 2019. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/artigo-dh-nas-ffaa.pdf> Acesso em: 15 maio 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo.** 4. ed. revista e ampliada. Itajaí: UNIVALI, 2013.

PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf Acesso em: 08 jun. 2020.

PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacional.pdf Acesso em: 08 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** 1996. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 16 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
PONTE, Kellen Bonald Almeida da. **Policiamento comunitário da PMMA: identificação e priorização de problemas locais na busca de soluções.** São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2020. Disponível em: <<http://apmgd.com/web/monografias-curso-de-formacao-de-oficiais/>>. Acesso em 18 jan. 2022.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977a.

RAMOS JUBÉ, Cassira Lourdes de Alcântara Dias. **Formação policial militar em educação em Direitos Humanos no Brasil e indicadores de letalidade na intervenção policial militar: análise comparativa**. Dissertação de mestrado. Goiânia, Universidade Federal de Goiás, 2016.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 14. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Rômulo Almeida. **Prevenção e combate a incêndios: análise do componente curricular na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias – APMGD**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2017. Disponível em: < <http://apmgd.com/web/monografias-curso-de-formacao-de-oficiais/>>. Acesso em 18 jan. 2022.

RODRIGUES, Rafael de Abreu. **Direitos Humanos: análise da concepção da doutrina no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Maranhão entre graduandos de 2017**. Monografia. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da justiça militar e aspectos históricos e atuais**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais> Acesso em: 23 jun. 2020.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no direito administrativo militar**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71422/aplicacao-da-convencao-americana-de-direitos-humanos-no-direito-administrativo-militar> Acesso em: 22 abr. 2020.

ROTH, Ronaldo João. **A justiça militar. Por que não conhecê-la?** 2016. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/noticia/a-justica-militar-por-que-nao-conhece-la> Acesso em: 12 mar. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: e discurso sobre a economia política**. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo, Hemus Editora Limitada.

SÁ DE SOUZA, Luciane Albuquerque. **O Papel da autoeficácia na Saúde Mental e no BURNOUT de Cadetes Policiais e Bombeiros Militares**. 2013. (Tese Doutorado). João Pessoa.

SANTOS, Carolina Marins. Democracia incorpora mais tratados de direitos humanos, mas é lenta. Publicado em: 31 out. 2017. **Jornal da USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/> .Acesso em: 04 maio 2019.

SARDINHA, Tiago Fernando. **A importância da polícia Militar na atividade do turismo no estado da Paraíba**. Polícia Militar da Paraíba, 2010. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/ce/academico/monografia/tema26.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **“Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes da. **Segunda dimensão dos direitos fundamentais**. Publicado em: 01 março, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/> Acesso em: 20 maio 2020.

SILVA, Aida Maria Monteiro. **Elaboração, Execução e Impacto do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: estudo de Caso no Brasil**. In: BRABO, T. S. A. M.; REIS, M. (org.). Educação, direitos humanos e exclusão social. Marília :Oficina Universitária. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

SILVA, Desirre Tavares da. **Ditadura militar a direitos humanos: a atual realidade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/ditadura-militar-a-direitos-humanos-a-atual-realidade-da-policia-militar-do-estado-de-minas-gerais/> Acesso em: 05 mar. 2020.

SILVA, Douglas Pereira da. A Justiça militar romana. In: **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52503/a-justica-militar-romana>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SIMON, Henrique Smidt. A natureza jurídica dos tratados de direitos humanos: a incompatibilidade sistêmica da supralegalidade e a necessidade de revisão do entendimento do supremo tribunal federal. **Direito, Estado e Sociedade**, n.42 p. 99 a 120 jan/jul 2013.

SÓ HISTÓRIA. **Primeira guerra mundial**. (2009-2020). Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/primeiraguerra/> Acesso em: 15 maio 2020.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 91-100.

SÓFOCLES. **Antígona**. eBooksBrasil, 2005. Tradução por J. B. de Mello e Souza.

SOUZA, Adriana Barreto. **A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820)**. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2236-46332015000200368&script=sci_arttext&lng=pt Acesso em: 26 jun. 2020.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues da. **A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República**. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/eh/v29n58/0103-2186-eh-29-58-0361.pdf> Acesso em: 23/06/2020.

SOUZA, Henrique Marine. **A Justiça Militar da União**. Disponível em: www.editorajc.com.br/a-justica-militar-da-uniao/ Acesso em: 27 jun. 2020.

SOUZA, Lucas Freitas de. A Justiça Militar no Brasil: contexto histórico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, nº 151, agosto de 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17589&revista_caderno=9 Acesso em: 09 maio 2019.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Bolzan. **Ciência política e teoria do Estado**. 2 ed. Brasília: Editora Livraria do Advogado, 2006, p.106.

TOBIAS, Barreto. **Prelecções de direito constitucional** – Estudos de Direito. vol. II, Sergipe: E.C.E., 1926.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. In: Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA. Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA. **Projeto pedagógico do Curso de Formação de Oficiais Polícia Militar (CFOPM/UEMA) – Bacharelado em segurança pública**. São Luís: Pró-reitoria de graduação – PROG, 2017.

VASCONCELOS, Tatiana S. de. **Perfil dos cargos das instituições estaduais de segurança pública: estudo profissiográfico e mapeamento de competências**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2012.

WEBER, Max. **“Os três tipos puros de dominação legítima”** in Metodologia das ciências sociais. São Paulo: Cortez, 1992.

APÊNDICES

APÊNDICE A -ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO DE CFO/PM

ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO DE CFO/PM					
DISCIPLINAS 1º PERÍODO - CCSA					
Ord	1º PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
1.	Leitura e Produção Textual	60	04	00	04
2.	Introdução à Sociologia	60	04	00	04
3.	Introdução ao Direito	60	04	00	04
4.	Introdução à Administração	60	04	00	04
5.	Filosofia Aplicada à Segurança Pública	60	04	00	04
6.	Metodologia do Trabalho Científico	60	04	00	04
SUBTOTAL		360	24	00	24
DISCIPLINAS 1º PERÍODO - APMGD					
Ord	1º PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
7.	Introdução à Educação Física	60	01	01	2
8.	Fundamentos da Defesa Pessoal Policial	60	01	01	2
9.	Ordem Unida	60	01	01	2
10.	Fundamentos do Tiro Policial Defensivo	60	01	01	2
11.	Armamento e Equipamento Policial	60	01	01	2

12.	Policiamento Ostensivo Geral	60	01	01	2
13.	Sistema de Segurança Pública	60	04	00	4
SUBTOTAL		420	10	06	16

**DISCIPLINAS 2°
PERÍODO - CCSA**

Ord	2° PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
14.	Ética e Cidadania	60	04	00	04
15.	Direito Constitucional	60	04	00	04
16.	Psicologia Social	60	04	00	04
17.	Direito Penal – Parte Geral	60	04	00	04
18.	Planejamento Estratégico	60	04	00	04
SUBTOTAL		300	20	00	20

**DISCIPLINAS 2°
PERÍODO - APMGD**

Ord	2° PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
19.	Educação Física Militar	60	01	01	02
20.	Tiro Policial Defensivo Intermediário	60	01	01	02
21.	Legislação Organizacional	60	04	00	04
22.	Instrução Tática Individual	60	01	01	02
23.	Policiamento Ostensivo Especial	60	01	01	02
24.	Técnica de Abordagem	60	01	01	02
25.	Técnica de Redação de Documentos	60	04	00	04
26.	Estágio nas Unidades	90	00	02	02

	Operacionais da Capital				
SUBTOTAL		510	13	07	20
DISCIPLINAS 3º PERÍODO - CCSA					
Ord	3º PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
27.	Gestão de Talentos Humanos	60	04	00	04
28.	Direito Penal – Parte Especial	60	04	00	04
29.	Direito Processual Penal	60	04	00	04
30.	Ciência Política	60	04	00	04
31.	Administração Financeira e Orçamentária	60	04	00	04
32.	Abordagem Sociopsicológica da Violência e do Crime	60	04	00	04
SUBTOTAL		360	24	00	24
DISCIPLINAS 3º PERÍODO - APMGD					
Ord	3º PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
33.	Educação Física Militar Aplicada	60	01	01	02
34.	Ordem Unida Especial	60	01	01	02
35.	Defesa Pessoal Policial Intermediária	60	01	01	02
36.	Tiro Policial Defensivo Avançado	60	01	01	02
37.	Policiamento Ostensivo de Trânsito	60	01	01	02
38.	Direitos Humanos	60	04	00	04
39.	Tecnologia Aplicada à Segurança Pública	60	01	01	02

SUBTOTAL		420	10	06	16
DISCIPLINAS 4º PERÍODO - CCSA					
Ord	4º PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
40.	Estatística Aplicada à Segurança Pública	60	04	00	04
41.	Gestão de Pessoas no Setor Público	60	04	00	04
42.	Gestão de Qualidade	60	04	00	04
43.	Estado e Políticas Públicas	60	04	00	04
44.	Direito Administrativo	60	04	00	04
45.	Língua Brasileira de Sinais – Libras	60	04	00	04
SUBTOTAL		360	24	00	24
DISCIPLINAS 4º PERÍODO - APMGD					
Ord	4º PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
46.	Educação Física Militar Integrada	60	01	01	02
47.	Tiro Policial Defensivo voltado para Instruções	60	01	01	02
48.	Direito Penal Militar	60	04	00	04
49.	Pronto Socorrismo e Defesa Civil	60	01	01	02
50.	Comunicação Organizacional	60	04	00	04
51.	Policiamento Ostensivo Ambiental	60	01	01	02

52.	Inteligência e Segurança Pública	60	04	00	04
53.	Estágio nas Unidades Especializadas da Capital	90	00	02	02
SUBTOTAL		510	16	06	22
DISCIPLINAS 5° PERÍODO - CCSA					
Ord	5° PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
54.	Optativa I	60	04	00	04
55.	Direito Militar	60	04	00	04
56.	Metodologia de Ensino	60	04	00	04
57.	Administração Pública	60	04	00	04
58.	Direito Civil	60	04	00	04
59.	Sociologia do Crime e da Violência	60	04	00	04
SUBTOTAL		360	24	00	24
DISCIPLINAS 5° PERÍODO - APMGD					
Ord	5° PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
60.	Educação Física Militar e organização de eventos esportivos	60	01	01	02
61.	Defesa Pessoal Policial Avançada	60	01	01	02
62.	Ações Antitumulto	60	01	01	02
63.	Direito Processual Penal Militar	60	04	00	04
64.	Criminalística Aplicada	60	04	00	04
65.	Medicina Legal	60	01	01	02

66.	Trabalho de Comando, Chefia e Liderança	60	04	00	04
SUBTOTAL		420	16	04	20
DISCIPLINAS 6° PERÍODO - CCSA					
Ord	6° PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
67.	Métodos e Técnicas de Pesquisa em Segurança Pública	90	04	00	04
68.	Optativa II	60	04	00	04
69.	Direito de Trânsito	60	01	01	02
70.	Direito Ambiental	60	04	00	04
71.	Didática Aplicada à Segurança Pública	60	04	00	04
72.	Administração de Materiais e Patrimônio	60	04	00	04
SUBTOTAL		390	21	01	22
DISCIPLINAS 6° PERÍODO - APMGD					
Ord	6° PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
73.	Educação Física Militar Interdisciplinar	60	01	01	02
74.	Direito Administrativo Disciplinar Militar	60	04	00	04
75.	Gerenciamento de Crises	60	01	01	02
76.	Legislação Especial	60	04	00	04
77.	Policiamento Comunitário	60	01	01	02
78.	Policiamento Ostensivo Montado	60	01	01	02
79.		60	01	01	02

	Elaboração e Análises de Projetos				
80.	Estágio nas Unidades do Interior	90	00	02	02
SUBTOTAL		510	13	07	20
DISCIPLINAS 7º PERÍODO - CCSA					
Ord	7º PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
82.	Trabalho de Conclusão de Curso	-	-	-	-
SUBTOTAL		-	-	-	-
DISCIPLINAS 7º PERÍODO - APMGD					
Ord	7º PERÍODO-DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
83.	Polícia Judiciária Militar	60	04	00	04
84.	Atividades Complementares	180	00	04	04
SUBTOTAL		240	04	04	08
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO		5.160			

6.2.1. Disciplinas de Núcleo Específico

Ord.	DISCIPLINAS	CH	Créditos		Total
			Teórico	Prático	
1	Introdução à Educação Física	60	01	01	02
2	Fundamentos da Defesa Pessoal Policial.	60	01	01	02
3	Ordem Unida	60	01	01	02

4	Fundamentos do Tiro Policial Defensivo	60	01	01	02
5	Armamento e Equipamento Policia	60	01	01	02
6	Policiamento Ostensivo Geral	60	01	01	02
7	Sistema de Segurança Pública	60	04	00	02
8	Educação Física Militar	60	01	01	02
9	Tiro Policial Defensivo Intermediário	60	01	01	02
10	Legislação Organizacional	60	04	00	02
11	Instrução Tática Individual	60	01	01	02
12	Policiamento Ostensivo Especial	60	01	01	02
13	Técnica de Abordagem	60	01	01	02
14	Técnica de Redação de Documentos	60	04	00	04
15	Estágio nas Unidades Operacionais da Capital	90	00	02	02
16	Educação Física Militar Aplicada	60	01	01	02
17	Ordem Unida Especial	60	01	01	02
18	Defesa Pessoal Policial Intermediária	60	01	01	02
19	Tiro Policial Defensivo Avançado	60	01	01	02
20	Policiamento Ostensivo de Trânsito	60	01	01	02
21	Direitos Humanos	60	04	00	04
22	Tecnologia Aplicada à Segurança Pública	60	01	01	02
23	Educação Física Militar Integrada	60	01	01	02

24	Tiro Policial Defensivo voltado para instruções	60	01	01	02
25	Direito Penal Militar	60	04	00	04
26	Pronto Socorrismo e Defesa Civil	60	01	01	02
27	Comunicação Organizacional	60	04	00	04
28	Policiamento Ostensivo Ambiental	60	01	01	02
29	Inteligência e Segurança Pública	60	04	00	04
30	Estágio nas Unidades Especializadas da Capital	90	00	02	02
31	Educação Física Militar e organização de eventos esportivos	60	01	01	02
32	Defesa Pessoal Policial Avançada	60	01	01	02
33	Ações Antitumulto	60	01	01	02
34	Direito Processual Penal Militar	60	04	00	04
35	Criminalística Aplicada	60	04	00	04
36	Medicina Legal	60	01	01	02
37	Trabalho de Comando, Chefia e Liderança	60	04	00	04
38	Educação Física Militar Interdisciplinar	60	01	01	02
39	Direito Administrativo Disciplinar Militar	60	04	00	04
40	Gerenciamento de Crises	60	01	01	02
41	Legislação Especial	60	04	00	04
42	Policiamento Comunitário	60	01	01	02
43	Policiamento Ostensivo Montado	60	01	01	02

44	Elaboração e Análises de Projetos	60	01	01	02
45	Estágio nas Unidades do Interior	90	00	02	02
46	Polícia Judiciária Militar	60	04	00	04
		2850	82	36	118
CARGA HORÁRIA TOTAL		2.850			

					Total
			Teórico	Prático	
1	Leitura e Produção Textual	60	04	00	04
2	Introdução à Sociologia	60	04	00	04
3	Introdução ao Direito	60	04	00	04
4	Introdução à Administração	60	04	00	04
5	Filosofia Aplicada à Segurança Pública	60	04	00	04
6	Metodologia do Trabalho Científico	60	04	00	04
7	Ética e Cidadania	60	04	00	04
8	Direito Constitucional	60	04	00	04
9	Psicologia Social	60	04	00	04
10	Direito Penal – Parte Geral	60	04	00	04
11	Planejamento Estratégico	60	04	00	04
12	Gestão de Talentos Humanos	60	04	00	04
13	Direito Penal – Parte Especial	60	04	00	04
14	Direito Processual Penal	60	04	00	04

15	Ciência Política	60	04	00	04
16	Administração Financeira e Orçamentária	60	04	00	04
17	Abordagem Sociopsicológica da Violência e do Crime	60	04	00	04
18	Estatística Aplicada à Segurança Pública	60	04	00	04
19	Gestão de Pessoas no Setor Público	60	04	00	04
20	Gestão de Qualidade	60	04	00	04
21	Estado e Políticas Públicas	60	04	00	04
22	Direito Administrativo	60	04	00	04
23	Língua Brasileira de Sinais – Libras	60	04	00	04
24	Direito Militar	60	04	00	04
25	Metodologia de Ensino	60	04	00	04
26	Administração Pública	60	04	00	04
27	Direito Civil	60	04	00	04
28	Sociologia do Crime e da Violência	60	04	00	04
29	Métodos e Técnicas de Pesquisa em Segurança Pública	90	06	00	06
30	Direito de Trânsito	60	04	00	04
31	Direito Ambiental	60	04	00	04
32	Didática Aplicada à Segurança Pública	60	04	00	04
33	Administração de Materiais e Patrimônio	60	04	00	04

34			134	00	134
CARGA HORÁRIA TOTAL		2010			

1	Tópicos Emergentes de Segurança Pública	60	04	00	60
2	Antropologia Militar	60	04	00	60
3	Representações Sociais de Violência	60	04	00	60
4	Chefia e Liderança	60	04	00	60
5	Deontologia Policial Militar	60	04	00	60
6	Fundamentos da Educação Especial e Inclusiva	60	04	00	60
CARGA HORÁRIA TOTAL EXIGIDA PARA NL		120			

APÊNDICE B – Questionário aplicado aos alunos do Curso de Formação de Oficiais

Questionamentos acerca dos Direitos Humanos:

1) Qual seu gênero?

- a) Masculino
- b) Feminino

2) Qual sua faixa etária?

- a) Entre 18 e 25 anos
- b) Entre 26 e 35 anos
- c) Entre 36 e 50 anos

3) Como seu grau de conhecimento em Direitos Humanos?

- a) Nenhum conhecimento em Direitos Humanos
- b) Razoável conhecimento em Direitos Humanos
- c) Bom conhecimento em Direitos Humanos
- d) Elevado conhecimento em Direitos Humanos

4) Como avalia a qualidade do ensino dos Direitos Humanos no Curso de Formação de Oficiais - PMMA?

- a) Péssima qualidade, com nenhuma abordagem teórica nas disciplinas ministradas
- b) Razoável qualidade, com pouca inserção doutrinária dos Direitos Humanos no plano pedagógico
- c) Boa qualidade, com uma abordagem teórico e prático dos Direitos Humanos suficiente no contexto acadêmico
- d) Excelente qualidade, com um ensino aprofundado em cada disciplina que compõe o plano pedagógico

5) Qual a relevância que você atribui ao ensino dos Direitos Humanos no exercício da atividade policial?

- a) Nenhuma relevância
- b) Pouca relevância
- c) Média relevância
- d) Muita relevância

6) A metodologia de ensino utilizada permite um real aprofundamento na análise geral acerca dos Direitos Humanos?

- a) Sim
- b) Não

7) Em caso de resposta negativa, explique o porquê, no seu ponto de vista, o ensino acerca dos Direitos Humanos não tem sido suficiente no contexto da Formação dos Oficiais – PMMA

8) Em sua concepção, o ensino dos Direitos Humanos no Curso de Formação de Oficiais tem contribuído para uma ação policial mais humanizada?

- a) Sim
- b) Não

9) Qual o grau de influência a doutrina ensinada sobre os Direitos Humanos exerce sobre o oficial, no que concerne a preservação dos direitos e garantias fundamentais no exercício de sua função?

- a) Pouca influência
- b) Razoável influência
- c) Muita influência

10) Tendo em vista que a propagação dos conceitos relacionados aos Direitos Humanos tende a influenciar os oficiais, é possível notar que a sociedade maranhense visualiza no exercício da atividade policial militar maranhense, uma prática cada vez mais humana?

- a) Sim
- b) Não

APÊNDICE C – (Questão 7) Razões pelas quais os alunos não estão de acordo com a metodologia aplicada.

Em caso de resposta negativa, explique o porquê, no seu ponto de vista, o ensino acerca dos Direitos Humanos não tem sido suficiente no contexto da Formação dos Oficiais - PMMA
O conteúdo é passado de forma superficial, e isso dificulta o entendimento a respeito do assunto tão importante a carreira policial militar
Conteúdo proposto e a quantidade de horas aulas ministradas não chega a ser suficiente no curso do CFO.
Poderia haver a interdisciplinaridade entre as outras disciplinas e os direitos humanos, para melhorar a ação do policial no desempenho de suas funções.
Acredito que somente uma cadeira não dar de abordar de forma macro esse assunto tão relevante que é os direito humanos
Falta um foco mas voltado pra atuação da polícia militar
A carga horária de apenas uma cadeira ainda é curta frente a grande quantidade de conteúdo a ser ministrado perante o plano pedagógico.
Falta aprofundamento do ensino, haja vista que a carga horária é insuficiente.
Principalmente pela questão do tempo
Porque na prática é muito mais complicado de vive-lo. Na teoria temos o estudo dos direitos humanos, mas na rua aquela velha concepção de um doutrinamento baseado no "inimigo social" é muito forte, e se o agente não tiver preparado psicologicamente, concentrado na sua atividade, certamente sera vencido por essa "pressão doutrinária"
Devido a falta de abordagem prática do tema no contexto acadêmico
Deveria haver um maior nível de ensino e um equilíbrio entre a teoria e a prática. DH hoje é essencial para a atuação do pm
Acredito que para as exigências atuais deveria ser dado mais enfoque e haver um aprofundamento maior, com Análises de atuações policiais, julgamentos sobre atuações..
A ementa não é seguida como deveria e há um amadorismo por parte dos instrutores ou desconhecimento de metodologias para transmissão dos conteúdos.

Justamente por ter uma base doutrinária muito rasa, sem aprofundamentos, não se constrói uma casa começando pelo teto, se faz necessário um alicerce consistente, para que então, se edifique toda a estrutura e se possa pensar na conclusão da obra.

Por ser somente uma cadeira, julgo não suficiente, para ter noções sim, aprofundamento não

Falta aprofundamento nas legislações que versam sobre o direitos humanos